

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE
EQUILIBRADO NO SISTEMA PRISIONAL CATARINENSE**

JESSIKA MILENA SILVA MACHADO

Itajaí-SC, julho de 2019.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NO SISTEMA PRISIONAL CATARINENSE

JESSIKA MILENA SILVA MACHADO

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e ao Curso de Máster Universitario em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad (MADAS) da Universidade de Alicante – (UA) (Espanha), como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica e em Derecho Ambiental y de La Sostenibilidad, respectivamente.

Orientador: Professor Doutor Gilson Jacobsen

Coorientador: Professor Doutor German Valencia Martin

Itajaí-SC, julho de 2019.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus. Pela vida e pela escolha fundamental da minha família.

Ao meu saudoso pai Osmar, que muito me ensinou através do seu amigo Professor e Advogado João Makowiecky (in memoriam), despertando-me o amor pelo Direito. À minha mãe, irmãs Sandra e Rose, à Tia Bila e ao Tio Dalmir, por toda atenção, carinho e amor, em todas as fases da minha vida, essenciais para que hoje eu pudesse estar exatamente onde estou.

À Karina, minha companheira, por incentivar o caminho do Mestrado e compreender, aceitar e respeitar a minha ausência.

Ao meu Padro Julio César, por todo carinho e atenção despendidos ao logo desses anos.

Aos meus orientadores, Professor Doutor Gilson Jacobsen e Professor Doutor German Valencia Martin pela disponibilidade e paciência no direcionamento da minha pesquisa.

DEDICATÓRIA

À minha família, mãe Norma, irmãs Sandra e Rose, Tia Bila e Tio Dalmir.

À Karina, minha companheira.

“Na atualidade, o mais importante, na minha opinião, é estudar os motivos pelos quais a humanidade nada faz para afastar as ameaças que tão bem conhece, e porque ela se permite ser conduzida por um tipo de movimento permanente. Não é suficiente inventar novas máquinas, novas regulamentações, novas instituições. É necessário mudar e melhorar nossa compreensão acerca da verdadeira finalidade de nossa existência e o porquê de estarmos nesse mundo. É somente com essa nova compreensão que poderemos desenvolver novos modelos de comportamento, novas escalas de valores e metas e, conseqüentemente, investir nas regulamentações globais, tratados e instituições com um novo espírito e significado”.

(Václav Havel)

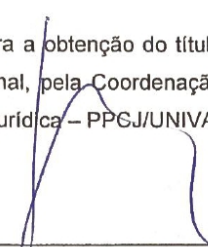
TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, julho de 2019.

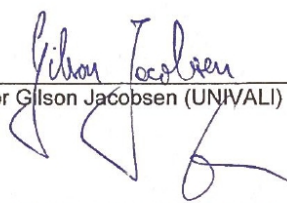
Jessika Milena Silva Machado
Mestranda

Esta Dissertação foi julgada APTA para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada, em sua forma final, pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPGJ/UNIVALI.



Professor Doutor Paulo Márcio da Cruz
Coordenador/PPCJ

Apresentada perante a Banca Examinadora composta pelos Professores



Doutor Gilson Jacobsen (UNIVALI) – Presidente

Doutor German Valencia Martin (UNIVERSIDADE DE ALICANTE, ESPANHA) –
Coorientador



Doutor Marcelo Buzaglo Dantas (UNIVALI) – Membro

Itajaí(SC), 29 de julho de 2019

ROL DE CATEGORIAS

Crise Ambiental: Reflete uma realidade que perdura desde a Revolução Industrial até a atualidade, em função das constantes ameaças que o mundo tecnológico, consumerista e globalizado trouxeram, e que assolam a proteção e a preservação do meio ambiente.

Direitos Fundamentais: “São normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.”¹

Meio Ambiente: “O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”²

Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: “Meio ambiente ecologicamente equilibrado não significa meio ambiente não-alterado. O termo equilibrado incorpora a ideia de altos e baixos; a ideia dos pratos de uma balança que buscam, em seu movimento de sobe-e-desce, seu ponto de inércia; um pêndulo em movimento que oscila entre períodos positivos e negativos em torno de um ponto médio em busca da estabilidade. A expressão ecologicamente equilibrada incorpora a noção de equilíbrio fluente, isto é, um equilíbrio dinâmico que se mantém graças à contínua e permanente ruptura do equilíbrio. Na expressão, ecologicamente, está implícita a lei de sobrevivência da selva”.³

“Princípios Rectores”: São princípios previstos na Constituição da Espanha que marcam uma orientação aos poderes públicos e informação a legislação positiva e a

¹ MARMELESTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 18.

² BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2 set. 1981.

³ BUTZKE, Arlindo. Os fundamentos ecológicos das questões ambientais na Constituição brasileira de 1988. **Revista trabalho e ambiente**, Caxias do Sul, v. 1, n. 1, jan./jun. 2002. p.122.

prática judicial. Somente podem ser alegados ante à jurisdição ordinária, de acordo com o disposto pelas leis que o preverem⁴.

Prisão: “Medida legal ou administrativa, de caráter punitivo, pela qual o indivíduo tem restringida a sua liberdade de locomover-se, por prática de ilícito penal ou por ordem de autoridade competente”.⁵

Sistema Prisional: Conjunto de estabelecimentos penais destinados à custódia dos presos condenados ou não, bem como dos presos submetidos a medidas de segurança. Compreende as Penitenciárias, Colônias Agrícolas ou Industriais, Casas do Albergado, Centros de Contenção e Hospitais de Custódia e Tratamentos Psiquiátricos.⁶

Sustentabilidade: “O conjunto dos processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões.”⁷

Sustentabilidade Ambiental: Instrumento que visa garantir a sobrevivência do planeta através da preservação e proteção do Meio Ambiente. Sugere que haja, para tanto, uma mudança de paradigma social, pautada na utilização consciente dos recursos naturais.

Sustentabilidade Social: Busca tornar mais humana a comunidade dos homens, não admitindo para tanto, quaisquer formas de exclusão social. Para que ela seja alcançada, deve-se buscar a distribuição equitativa de renda, o emprego com igualdade e qualidade de vida e o acesso aos recursos e serviços sociais.

⁴ LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. In: VILLAAMIL, Oscar Alzaga (coord.). **Comentarios a la constitucion española de 1978**. Madrid: Cortes generales editoriales de derecho reunidas, 1996. t. IV. p. 256.

⁵ GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Compacto Jurídico**. 13 ed. São Paulo: Rideel, 2009. p. 190.

⁶ BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 jul. 1984.

⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. 4. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2015. p. 14

Sustentabilidade Econômica: "Consiste essencialmente em resolver o desafio de aumentar a geração de riqueza, de maneira ambientalmente sustentável, e encontrar os mecanismos para uma distribuição mais justa e homogênea".⁸

⁸ Tradução da autora: "*consiste esencialmente en resolver el reto de aumentar La generación de riqueza, de un modo ambientalmente sostenible, y de encontrar los mecanismos para una más justa y homogénea distribución*". FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿construimos juntos el futuro?. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 3, p. 310-326, set./dez. 2013. p. 321.

SUMÁRIO

RESUMO	p.13
RESUMEN	p.14
INTRODUÇÃO	p.15
1 A PROTEÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRA E ESPANHOLA	p. 19
1.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	p. 19
1.1.1 Dimensões dos Direitos Fundamentais.....	p. 22
1.2 O MEIO AMBIENTE.....	p. 25
1.3 A PROTEÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO INTERNACIONAL.....	p. 30
1.3.1 A tutela ambiental na Constituição da Espanha de 1978 e o seu caráter não fundamental.....	p. 34
1.4 A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	p. 41
1.4.1 A tutela do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental.....	p. 46
2 A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	p. 50
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CRISE AMBIENTAL.....	p. 50
2.2 ORIGEM E CONCEITO DA SUSTENTABILIDADE.....	p. 53
2.3 AS DIMENSÕES SOCIAL, ECONÔMICA E AMBIENTAL.....	p. 60
2.3.1 Sustentabilidade Social.....	p. 61
2.3.2 Sustentabilidade Econômica.....	p. 63
2.3.3 Sustentabilidade Ambiental.....	p. 65
3 O SISTEMA PRISIONAL CATARINENSE E O MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO	p. 68
3.1 O INSTITUTO DA PRISÃO E O SISTEMA PRISIONAL.....	p. 68
3.1.1 O Sistema Prisional no Brasil.....	p. 73
3.1.2 O atual Sistema Prisional da Espanha.....	p. 79
3.2 O SISTEMA PRISIONAL CATARINENSE.....	p. 82

3.3 A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NO SISTEMA PRISIONAL CATARINENSE	p. 84
3.4 EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO PARA ALCANÇAR A SUSTENTABILIDADE NO SISTEMA PRISIONAL	p. 87
CONSIDERAÇÕES FINAIS	p. 92
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	p. 95
ANEXOS	p. 106

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na linha de pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, a qual se deu em dupla titulação entre a Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, no âmbito do seu curso de Mestrado em Ciência Jurídica, e a Universidade de Alicante – UA, por seu Máster Universitario em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad e teve como objetivo analisar a proteção ao direito fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado no Sistema Prisional catarinense. O direito fundamental ao Meio Ambiente, esculpido no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, pertence à terceira dimensão dos Direitos Fundamentais. Na Constituição da Espanha de 1978, a proteção do Meio Ambiente, prevista no artigo 45, não é reconhecida como um direito fundamental, mas sim como um princípio orientador da política social e econômica. O desenvolvimento econômico, resultante do processo de industrialização, trouxe consigo muitas problemáticas ambientais, criando um quadro catastrófico. Em razão disso, emerge a necessidade de conscientização e adoção de medidas sustentáveis, através da Sustentabilidade Ambiental, por todos os integrantes da sociedade, inclusive aqueles que estejam encarcerados, e que muitas vezes são preteridos. Por isso, a presente pesquisa aborda as características do Sistema Prisional brasileiro e espanhol, com intuito de verificar se há, no âmbito nacional, políticas e medidas sustentáveis. Por fim, a análise diz respeito à proteção do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado no Sistema Prisional catarinense, o qual possui, atualmente, 22.900 presos que cumprem pena nos seus 50 estabelecimentos prisionais. Ainda, verifica-se que a educação ambiental é um poderoso instrumento de alcance das medidas de Sustentabilidade e, por isso, deve ser implementada na educação formal dos presos.

Palavras-chave: Direito fundamental. Meio ambiente. Sustentabilidade. Sistema Prisional.

RESUMEN

La presente Disertación está inserta en la línea de investigación Derecho Ambiental, Transnacionalidad y Sostenibilidad, la cual se dio en doble titulación entre la Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, en el marco de su curso de Maestría en Ciencia Jurídica, y la Universidad de Alicante. Por su máster universitario en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad y tuvo como objetivo analizar la protección al Derecho Fundamental al Medio Ambiente ecológicamente equilibrado en el Sistema de Cárcel catarinense. El Derecho Fundamental al Medio Ambiente, esculpido en el artículo 225 de la Constitución de la República Federativa del Brasil, pertenece a la tercera dimensión de los Derechos Fundamentales. En la Constitución de España de 1978, la Protección del Medio Ambiente, prevista en el artículo 45, no es reconocida como un Derecho Fundamental, sino como un principio orientador de la política social y económica. El desarrollo económico, resultante del proceso de industrialización, trae consigo muchas problemáticas ambientales, creando un cuadro catastrófico. En consecuencia, surge la necesidad de concientización y adopción de medidas sostenibles, a través de la Sustentabilidad ambiental, por todos los integrantes de la sociedad, incluso aquellos que estén encarcelados, que muchas veces son preteridos. Por eso, la presente investigación aborda las características del Sistema de Cárcel brasileño y español, con el intuito de verificar si hay, en el ámbito nacional, políticas y medidas sostenibles. Por último, el análisis se refiere a la Protección al medio ambiente ecológicamente equilibrada en el Sistema penitenciario catarinense, que posee actualmente 22.900 presos que cumplen pena en sus 50 establecimientos penitenciarios. Además, se verifica que la educación ambiental es un poderoso instrumento de alcance de las medidas de Sostenibilidad, y por eso, debe ser implementada en la educación formal de los presos.

Palabras clave: Derecho fundamental. Medio ambiente. Sostenibilidad. Sistema penitenciario.

INTRODUÇÃO

O objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do título de Mestre, em dupla titulação, em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica – CMCJ vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ – da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e em Direito Ambiental e da Sustentabilidade pelo Curso de Máster en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad – MADAS, da Universidade de Alicante, Espanha.

A Autora desta pesquisa cursou metade dos créditos de cada curso na instituição correspondente, tendo realizado seus estudos na Universidade de Alicante, na Espanha, no período compreendido entre outubro a dezembro de 2017, sob a orientação da Professora Doutora María Almodóvar.

O objetivo da pesquisa é investigar se o Sistema Prisional catarinense adota medidas de Sustentabilidade que visem à proteção do direito fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. O objetivo específico consiste no estudo da importância da Sustentabilidade Ambiental, através de ações diárias, que são ou podem ser implementadas pelo Estado no Sistema Prisional, para que haja a garantia da vida humana saudável. Objetiva-se, portanto, tratar de temas tão importantes para a vida em sociedade: Meio Ambiente, Sustentabilidade e Sistema Prisional, sem conduto, esgotá-los.

Para tanto, foram levantados os seguintes problemas: (a) Qual o tratamento jurídico-constitucional da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro? (b) Quais são as dimensões da Sustentabilidade e suas importâncias para assegurar a proteção ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado? (c) O direito fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado é protegido no Sistema Prisional catarinense? (d) Há políticas de Sustentabilidade Ambiental aplicadas nos estabelecimentos prisionais?

Nesse contexto foram levantadas as seguintes hipóteses:

(a) A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atribuiu ao Meio Ambiente o patamar de direito fundamental, prevendo que é dever do Estado e

da coletividade primarem pela sua proteção e pela sua defesa, para as presentes e as futuras gerações;

(b) A Sustentabilidade, em todas as suas dimensões – Social, Econômica e Ambiental, é medida essencial para que se possa garantir a qualidade de vida humana, e por isso, deve ser observada em todas as atividades públicas e particulares;

(c) A proteção do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado no Sistema Prisional catarinense é essencial para que se possa garantir, ainda mais, a qualidade a vida humana saudável, sendo que, para o fim de alcançá-la, devem-se adotar medidas de Sustentabilidade, aliadas à educação ambiental.

O Capítulo 1 dedica-se a analisar o tratamento jurídico-constitucional dispensado à proteção do Meio Ambiente pela Constituição da República Federativa do Brasil, bem como pela Constituição da Espanha, resultante da pesquisa realizada na dupla-titulação. Para tanto, discute-se o conceito de direito fundamental, elencando suas dimensões e evidenciando em qual delas surgiu o direito ao Meio Ambiente. Em seguida, com base na Carta Magna e na legislação infraconstitucional, tanto brasileira, como espanhola, conceitua-se o termo Meio Ambiente. Após, aborda-se a evolução histórica da tutela do direito fundamental ao Meio Ambiente no âmbito internacional, dedicando um subcapítulo para tratar, especificamente, do tema na Constituição da Espanha de 1978, que reconhece o direito ao Meio Ambiente como um princípio orientador da política social e econômica e não como direito fundamental. Diferente da Espanha, o Brasil, em consonância com a maior parte do direito internacional, reconhece o caráter fundamental do Meio Ambiente, o que é tema de estudo do último subcapítulo.

No que concerne ao Capítulo 2, busca-se tecer breves considerações acerca da Crise Ambiental, responsável pela mudança de paradigma social, pautado na produção e no consumo excessivo. Diante desse cenário, outra alternativa não restou senão buscar medidas que impedissem o esgotamento dos recursos naturais e almejassem a preservação do Meio Ambiente: aí nasce a Sustentabilidade. Diante

disso, tratar-se-á de sua origem e definição, bem como das suas dimensões Social, Econômica e Ambiental.

O Capítulo 3 trata, inicialmente, do instituto da prisão e do sistema prisional, conceituando-os e relatando a evolução histórica e características das modalidades de sistemas penitenciários. Após, buscam-se as características do sistema prisional brasileiro e espanhol, observando se há políticas públicas voltadas para a Sustentabilidade ambiental em suas ações. Por fim, o cerne da presente pesquisa é abordado quando da análise das características do Sistema Prisional catarinense, o qual é, atualmente, modelo para os demais estabelecimentos prisionais do Brasil, bem como para as medidas sustentáveis que o aludido sistema implantou. Ainda, discute-se a análise da educação ambiental como instrumento para um maior alcance da Sustentabilidade no Sistema Prisional catarinense.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados da Dissertação, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a proteção ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado no Sistema Prisional catarinense, que possui como forte aliada, para o alcance das medidas de Sustentabilidade Ambiental, a educação.

Quanto à metodologia empregada neste trabalho, utilizou-se o método Indutivo⁹, além das Técnicas da Categoria¹⁰, do Referente¹¹, do Conceito Operacional¹² e da Pesquisa Bibliográfica¹³ e em revistas especializadas, incluindo a pesquisa a obras de autores brasileiros e espanhóis, não de forma comparada, mas

⁹ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 11. ed. Florianópolis: Conceito editorial/Millennium, 2008. p. 86.

¹⁰ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 25.

¹¹ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 53.

¹² “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 37.

¹³ Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 209.

sim como um paralelo entre os sistemas jurídicos desses países, com o intuito de enriquecer a pesquisa.

Nesta Dissertação, as categorias principais estão grafadas com a letra inicial em maiúscula e os seus conceitos operacionais são apresentados em glossário inicial.

CAPÍTULO 1

A PROTEÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRA E ESPANHOLA

A questão preambular da presente dissertação concerne a breves considerações acerca dos Direitos Fundamentais, elencando suas dimensões e evidenciando em qual delas surgiu o direito ao Meio Ambiente.

Após, busca-se conceituar Meio Ambiente, o que se faz com base na Constituição da República Federativa do Brasil, na legislação infraconstitucional e na doutrina, tanto brasileira como espanhola.

Por fim, objetiva-se analisar a proteção do direito fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado nas Constituições Brasileira e Espanhola.

1.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Inicialmente, importa apreciar o caráter fundamental do Meio Ambiente, salientando que todas as pessoas são titulares de Direitos Fundamentais, e que a qualidade de ser humano é condição, sem mais nada exigir, para a titularidade desses direitos.

Os Direitos Fundamentais são resultados do processo de constitucionalização dos direitos humanos, portanto inerentes, ainda que não desejados, a todos. Constituem-se como os objetivos previstos em determinada ordem jurídica, devendo ser respeitados seja pelo Estado, particulares e/ou pessoas jurídicas.

Importa dizer que o documento pioneiro, assim denominado pela doutrina, do processo de constitucionalização dos direitos humanos, foi o pacto firmado pelo Rei João Sem-Terra e pelos bispos e barões ingleses, em 1215. A *Magna Charta*,

assim intitulada, serviu como norte para alguns direitos e liberdades civis clássicos, tais como o *habeas corpus*, o devido processo legal e a garantia da propriedade.¹⁴

Porém, foi apenas a partir da *Declaração de Direitos de Virgínia*, promulgada em 1776, que se consolidaram Direitos Fundamentais constitucionais, acolhendo-se os direitos naturais do homem e positivando-os como tais, bem como reconhecendo-lhes eficácia em relação à representação do povo, vinculando, dessa forma, todos os poderes públicos.¹⁵

Não se pode deixar de mencionar a importância da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789*, “(...) fruto da revolução que provocou a derrocada do antigo regime e a instauração da ordem burguesa na França”¹⁶. Ela reafirmou o caráter universal dos direitos humanos e preconizou que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo pelos direitos do homem, constituem a causa única para os males públicos e a corrupção dos Governos.

Importante destacar que essa denominação, utilizada pela Constituição da República Federativa do Brasil no Título II, não é a única existente na doutrina e na legislação, tanto nacional, como internacional, sendo que as expressões “direitos humanos” e “direitos do homem” também aparecem de forma corriqueira.¹⁷

De acordo com José Joaquim Gomes Canotilho, é necessário distinguir cada um desses conceitos. Isso porque,

(...) direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jus-naturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 41.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 43.

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 46

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 27

direitos fundamentais seriam, os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.¹⁸

Os direitos do homem, dessa forma, traduzem-se como aqueles que não são positivados ou escritos, ou seja, existem independente de Constituição ou normas jurídicas que os assegurem. São direitos inatos, que existem em razão, apenas, da condição humana para possuí-los. Exemplo deles é o direito à vida.

Os direitos humanos são aqueles positivados no plano internacional, e constam, geralmente, em tratados internacionais, pactos, convenções.

Já os Direitos Fundamentais constituem-se como aqueles que são positivados no plano interno. Nascem e se desenvolvem com as Constituições nas quais foram reconhecidos e assegurados e, segundo preconiza Bernardo Gonçalves Fernandes:

[...] não podem ser tomados como verdades morais dadas previamente, mas como elementos em constante processo de (re)construção, haja vista que sua justificação e normatividade decorrem de uma Constituição positiva, igualmente mutável.¹⁹

Portanto, resta esclarecido que as expressões supracitadas não são sinônimas, mas possuem fortes ligações.

Quanto ao conceito de Direitos Fundamentais, Luigi Ferrajoli propõe uma definição que considera, ao mesmo tempo, teórica e puramente formal ou estrutural. Senão, veja-se:

"Direitos fundamentais" são todos aqueles direitos subjetivos que universalmente correspondem a "todos" os seres humanos, na medida em que são dotados de status e pessoas, cidadãos ou pessoas com capacidade de agir; entendimento por "direito subjetivo" qualquer expectativa positiva (de benefícios) ou negativa (de não sofrer dano) atribuída a um sujeito, também previsto por uma norma legal positiva, como um orçamento de sua adequação para ser titular de situações legais e / ou autor de os atos que são exercício destes.²⁰

¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 393.

¹⁹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. Bahia: Editora JusPodivim, 2015. p. 311-312.

²⁰ Tradução livre da autora: "*Son "derechos fundamentales" todos aquellos derechos subjetivos que correspondan universalmente a 'todos' los seres humanos en cuanto dotados del status e personas, de ciudadanos o personas con capacidad de obrar; entendiendo por 'derecho subjetivo' cualquier expectativa positiva (de prestaciones) o negativa (de no sufrir lesiones) adscrita a un*

Essa acepção constitui uma definição teórica, pois a previsão dos Direitos Fundamentais pelo direito positivo de um determinado ordenamento jurídico é, sob esse raciocínio, uma condição para sua existência ou validade naquela ordem, porém, não afeta o significado do conceito de Direitos Fundamentais.²¹

Já no que diz respeito à definição formal ou estrutural, diz-se que os Direitos Fundamentais possuem natureza universal, no sentido puramente lógico e avalorativo da quantificação universal da classe dos sujeitos que são seus titulares. De fato, eles são protegidos como liberdade pessoal, universal e, portanto, fundamental, liberdade de pensamento, direitos políticos, direitos sociais e afins.²²

Para Luigi Ferrajoli, são Direitos Fundamentais aqueles direitos subjetivos que dizem respeito a todos os seres humanos dotados do *status* de pessoa. E, por direitos subjetivos, esse mesmo autor entende

(...) qualquer expectativa positiva (a prestação) ou negativa (a não lesão) vinculada a um sujeito por norma jurídica, e por *status* a condição de um sujeito prevista também esta por uma norma jurídica positiva qual pressuposto da sua idoneidade a ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos fatos que estão em exercício.²³

É a partir do surgimento dos Direitos Fundamentais que se passa a reconhecer que os indivíduos possuem, em primeiro plano, direitos e, depois, deveres perante o Estado, e que aqueles direitos que este possui em relação às pessoas traduzem-se pelo simples objetivo de cuidar das necessidades de todos os cidadãos, ou seja, de perseguir o bem comum.

1.1.1 Dimensões dos Direitos Fundamentais

Os Direitos Fundamentais, sendo corolário dos direitos humanos, face às modificações sociais e jurídicas, multiplicaram-se ao longo do tempo e outros mais

sujeito, prevista asimismo por una norma jurídica positiva, como presupuesto de su idoneidad para ser titular de situaciones jurídicas y/o autor de los actos que son ejercicio de éstas". FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2001. p. 19.

²¹ FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. p. 20.

²² FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. p. 20.

²³ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadermatori, Hermes Zaneti Júnior e Sérgio Cardematori. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 9.

longevos sofreram alterações. Nesse contexto, marcado pela transformação experimentada pelos direitos supracitados, evidencia-se a existência de três dimensões de Direitos Fundamentais.

Neste trabalho, será utilizada a terminologia dimensões para mencionar a transformação temporal que os Direitos Fundamentais transpuseram, sem adentrar nas inúmeras considerações e críticas que a doutrina destaca acerca do termo. Essa visão dos Direitos Fundamentais em termos de dimensões indica a evolução pela qual passaram ao longo do tempo, sem deixar de vislumbrar que cada direito, de cada dimensão, interage com os das demais.

A primeira transformação experimentada pelos Direitos Fundamentais, denominada de primeira dimensão, é descrita por Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

A primeira delas abrange os direitos referido nas Revoluções americana e francesa. São os primeiros a ser positivados, daí serem ditos de *primeira geração*. Pretendia-se, sobretudo, fixar uma esfera de autonomia pessoas refratárias às expressões do Poder. Daí esses direitos traduzirem-se em postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre os aspectos da vida pessoal de cada indivíduo. São considerados indispensáveis a todos os homens, ostentando, pois pretensão universalista. [...] O paradigma de titular desses direitos é o homem individualmente considerado.²⁴

São, portanto, os direitos civis e políticos, vinculados à liberdade e à igualdade, “(...) inerentes à individualidade, tidos como atributos naturais, inalienáveis e imprescritíveis, que por serem de defesa e serem estabelecidos contra o Estado, tem especificidade de direitos ‘negativos’”.²⁵

Quanto à segunda dimensão, é concebida no século XX, face ao impactante efeito da industrialização e os grandes problemas econômicos e sociais que se alastraram, o que culminou na aparição de amplos movimentos

²⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 309-310.

²⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. Direitos humanos: novas dimensões e novas fundamentações. **Revista Direito em Debate**. v. X, n. 16/17, jan./jun. 2002. p. 13

reivindicatórios e, conseqüentemente, no surgimento dos direitos sociais, os quais estão intimamente ligados aos ideais de justiça social.²⁶

Sendo assim, os Direitos Fundamentais de segunda geração se traduzem nos direitos sociais, culturais e econômicos introduzidos nas Constituições nas diversas formas de Estado Social. Eles englobam direitos de cunho positivo, tendo em vista que não se cuida mais de evitar a intervenção estatal na esfera da liberdade individual, mas sim de promover uma densificação do princípio da justiça social. Além disso, constituem respostas às reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico.²⁷

Foi a partir da década de 60 que surgiu uma nova categoria de Direitos Fundamentais, denominada de direitos de terceira dimensão, fundada nos ideais de fraternidade ou solidariedade. Esses direitos caracterizam-se por sua natureza meta-individual, enquanto direitos coletivos e difusos, e objetivam proteger não o homem isoladamente, mas sim toda a coletividade. São exemplos de direitos de terceira geração o direito à paz, ao desenvolvimento, ao Meio Ambiente e à qualidade de vida, à conservação do patrimônio histórico e cultural.²⁸

Acerca do escopo dos direitos de terceira geração, Paulo Bonavides preconiza:

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 47.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 48

²⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** p. 309-310.

dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.²⁹

Paulo Bonavides defende a existência de direitos de quarta e quinta dimensões, os quais seriam oriundos da globalização dos Direitos Fundamentais, tais como o direito à democracia, à informação e ao pluralismo.³⁰

1.2 O MEIO AMBIENTE

A expressão “Meio Ambiente” foi utilizada pela primeira vez em 1835, na obra *Études Progressives d'un Naturaliste* do jurista francês Étienne Geoffroy Saint-Hilaire.³¹

Sob a ótica de acepção semântica, o termo Meio Ambiente por muito tempo foi considerado redundante, tendo em vista que “meio” é reputado como aquele em que vivem os seres humanos, e “ambiente” como “(o) que rodeia e constitui o meio em que se vive”.³²

Embora, no significado da palavra “ambiente” se encontre inserido o conceito de “meio”, para Luís Paulo Sirvinskas essa repetição de palavras com o mesmo sentido se revela plausível, uma vez que elas coexistem para dar ênfase ao termo. Esse renomado doutrinador conceitua Meio Ambiente como o lugar “(...) onde habitam os seres vivos. É seu habitat. Esse habitat (meio físico) interage com os seres vivos (meio biológico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo.”³³

Segundo Édis Miralé,

Não chega, pois, a ser redundante a expressão *meio ambiente*, embora no sentido vulgar a palavra *ambiente* identifique o lugar, o sítio, o recinto, o espaço que envolve os seres vivos e as coisas. De qualquer forma, trata-se de expressão consagrada na língua portuguesa, pacificamente usada pela

²⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24 ed. atual e ampl. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2009. p. 569

³⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. p. 570-573.

³¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 126.

³² HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. Elaborado no Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 37 e 496.

³³ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. p. 125.

doutrina, lei e jurisprudência de nosso país, que, amiúde, falam em *meio ambiente*, em vez de *ambiente* apenas.³⁴

O doutrinador espanhol Ramón Martín Mateo considera os termos “*ambiente*” e “*medio*” como equivalentes, mas não os termos “*medio ambiente*” e “*medioambiental*”, por serem reiterativos e redundantes, apesar de o primeiro ter sido recepcionado pela Constituição Espanhola de 1978.³⁵

Na mesma linha de intelecção de Luís Paulo Sirvinskas, a doutrinadora espanhola Francesca Llodrá Grimalt traz o conceito de Meio Ambiente como sendo “(...) o conjunto de circunstâncias físicas que cercam os seres vivos e, por extensão, o conjunto de circunstâncias físicas, culturais, econômicas, sociais, etc. que cercam a pessoa.”³⁶

E Luis Ortega Álvarez acrescenta que o Meio Ambiente é “(...) o conjunto de condições que permitem a existência e reprodução da vida no planeta Terra”.³⁷

Em congruência com os doutrinadores supracitados, o Tribunal Constitucional da Espanha, na Sentença nº 102, de 26 de junho de 1995, já conceituou Meio Ambiente e elencou os elementos que o integram. Veja-se:

Em uma decomposição fatorial analítica, compreende uma série de elementos ou agentes geológicos, climáticos, químicos, biológicos e sociais que cercam os seres vivos e agem sobre eles para o bem ou para o mal, condicionando sua existência, sua identidade, seu desenvolvimento e mais de uma vez sua extinção, desaparecimento ou consumo. O ambiente, por outro lado, é um conceito essencialmente antropocêntrico e relativo. Não há e não pode ser uma ideia abstrata, atemporal e utópica do meio, fora do tempo e do espaço. É sempre uma concepção concreta, relativa a hoje e operando aqui.³⁸

³⁴ MIRALÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 142-143.

³⁵ MATEO, Ramón Martín. **Manual de derecho ambiental**. Madrid: Trivium, 1995. p. 21.

³⁶ Tradução livre da autora: “(...) *el conjunto de circunstancias físicas que rodean a los seres vivos y por extensión el conjunto de circunstancias físicas, culturales, económicas, sociales, etc. que rodean a la persona*”. GRIMALT, Francesca Llodrá. **Bosquejo de sustentabilidad ambiental en el derecho civil**. Barcelona: Huygens, 2015. p. 22.

³⁷ Tradução livre da autora: “(...) *el conjunto de las condiciones que permiten la existencia y la reproducción de la vida en el planeta Tierra*”. ÁLVAREZ, Luis Ortega. **Lecciones de derecho del medio ambiente**. Valladolid: Editorial Lex Nova, 1998. p. 45.

³⁸ Tradução livre da autora: “*En una descomposición factorial analítica comprende una serie de elementos os agentes geológicos, climáticos, químicos, biológicos y sociales que rodean a los seres vivos y actúan sobre ellos para bien o para mal, condicionando su existencia, su identidad, su desarrollo y más de una vez su extinción, desaparición o consunción. El ambiente, por otra*

Posto isso, parte-se para a conotação jurídica do termo, acepção de valor especial interesse para este trabalho.

O conceito jurídico de Meio Ambiente necessita ser tratado sob duas perceptivas, quais sejam, a estrita e a ampla. Em uma visão estrita, "(...) o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos", desprezando-se tudo o que não diz respeito aos recursos naturais. Já com relação à visão ampla, "(...) o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos."³⁹

O doutrinador espanhol José Francisco Alenza García reconhece que há dois modelos de compreensão jurídica do Meio Ambiente, a saber: o conceito estrito, o qual restringe o termo Meio Ambiente aos sistemas naturais, qual sejam, água, ar, solo, fauna e flora; e o conceito amplo, que considera a formação do Meio Ambiente para além dos sistemas naturais, afirmando que ele também é composto por outras realidades sociais e culturais, as quais fazem parte do ambiente da vida humana.⁴⁰

A legislação infraconstitucional brasileira também oferece uma definição de Meio Ambiente no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, segundo a qual ele corresponderia ao: "[...] conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".⁴¹

A definição legal supracitada é ampla, pois abrange não só o Meio Ambiente natural, como também o artificial e do trabalho, conferindo proteção igual a todas as formas de vida. Ademais, "(...) esse conceito jurídico engloba não apenas

parte, es un concepto esencialmente antropocéntrico y relativo. No hay ni puede haber una idea abstracta, intemporal y utópica del medio, fuera del tiempo y del espacio. Es siempre una concepción concreta, perteneciente al hoy y operante aquí". ESPANHA. Tribunal Constitucional. Sentença nº 102. Relator: Rafael de Mendizábal Allende. Madrid, 26 de julho de 1995. **Boletín Oficial del Estado**. Madrid, 31 jul. 1995. p. 25.

³⁹ MIRALÉ, Édis. **Direito do ambiente**. p. 143.

⁴⁰ GARCÍA, José Francisco Alenza. **Manual de Derecho ambiental**. Comunidade Foral de Navarra: Universidad Pública de Navarra, 2001. p. 37

⁴¹ BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**.

os bens naturais, mas, ainda, os artificiais que fazem parte da vida humana, como por exemplo, o patrimônio histórico-cultural (...).⁴²

Pode-se dizer, portanto, que o Meio Ambiente se constitui como o conjunto das condições naturais e interações que atuam sobre todos os seres vivos – animais, vegetais e homem, sendo dividido, segundo Alessandro Allegretti, em: meio físico com os fatores abióticos ou não vivos, como por exemplo a luz, a água, o solo etc., e o meio biológico com os fatores bióticos ou vivos, que são as plantas e os animais.⁴³

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), através da Resolução nº 306/2002, foi o órgão responsável por uma extensão, ainda maior, do conceito de Meio Ambiente, acrescentando-lhe as interações de ordem cultural e urbanística, ou seja, concedendo-lhe um enfoque eminentemente social (Anexo I, inciso XII).⁴⁴

Conceituar o Meio Ambiente é uma tarefa fatigante, tendo em vista que se trata de noção abundante e complexa, justamente porque se compõe de elementos biológicos e sociais. Deve-se, então, na tentativa de operar com precisão esse conceito, ter em conta o espectro mais amplo possível, considerando os aspectos sociais, econômicos, políticos, ecológicos e culturais, para que se compreenda que o Meio Ambiente é composto pelas dimensões natural, cultural e artificial.

José Afonso da Silva também alerta que o conceito de Meio Ambiente deve ser globalizante, abrangendo toda a natureza, sendo ela “(...) original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.”⁴⁵

⁴² PILATI, Luciana Cardoso; DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito ambiental simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 31

⁴³ ALLEGRETTI, Alessandro. **Explicando o meio ambiente**. Rio de Janeiro: Memory, 2001. p.11.

⁴⁴ CONAMA. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Resolução nº 306, de 5 de julho de 2002. **Diário Oficial da União**. Brasília, 19 jul. 2002. p. 75-76.

⁴⁵ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 20.

É de grande utilidade, nessa direção, especificar cada uma das citadas dimensões, para o que se recorre à contribuição de Luís Paulo Sirvinskaskas:

[...] a) meio ambiente natural - integra a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora, a biodiversidade, o patrimônio genético e a zona costeira (art. 225 da CF); b) meio ambiente cultural - integra os bens de natureza material e imaterial, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (art. 215 e 216 da CF); c) meio ambiente artificial - integra os equipamentos urbanos, os edifícios comunitários (arquivo, registro, biblioteca, pinacoteca, museu e instalação científica ou similar (arts. 21, XX, 182 e s. e 225 da CF)⁴⁶.

Sobre o Meio Ambiente do trabalho, Júlio César de Sá da Rocha, citado por Luís Paulo Sirvinskaskas, informa que este "integra a proteção do homem em seu local de trabalho, com observância às normas de segurança (arts. 7º, inciso XXII, e 200, incisos VII e VIII, ambos da Constituição Federal)".⁴⁷

Pelo exposto, pode-se afirmar que o Meio Ambiente é um conjunto de elementos composto por tudo que permite a vida, e, portanto, constitui-se fundamental para a manutenção dela.

1.3 A PROTEÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Dentro do espectro dos Direitos Fundamentais de terceira dimensão, este tópico trará a contextualização histórica e jurídica do direito fundamental a um Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, considerando-o no âmbito internacional.

Primordialmente, destaca-se que o direito à vida, matriz de todos os demais Direitos Fundamentais do homem, é o Norte que deve, sempre, orientar as formas de atuação na tutela do Meio Ambiente. "É que a tutela da qualidade do meio

⁴⁶ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. p. 126.

⁴⁷ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. p. 126-127.

ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida."⁴⁸

O direito fundamental ao Meio Ambiente tem como titular a coletividade, por se tratar de condição essencial para o equilíbrio do planeta. Ressalta-se que até mesmo "(...) a realização individual deste direito fundamental está intrinsecamente ligada à realidade social."⁴⁹

É certo que a origem da preocupação em relação à proteção do Meio Ambiente remonta ao século passado, a partir das crises desencadeadas pelas primeiras catástrofes ambientais no planeta, cujas consequências produziram impactos em todo o mundo.

O direito à proteção do Meio Ambiente, bem como a prerrogativa de usufruí-lo como um bem ecologicamente equilibrado, são resultados da evolução de direitos descrita no item 1.2.1 do presente trabalho.

No âmbito internacional, o direito ao Meio Ambiente encontrou guarida, ainda que indiretamente, no ano de 1948, através da *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem* e da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, pois seus dispositivos tratavam de matérias que visavam o ambiente universal sadio, como por exemplo, "(...) o direito ao repouso e lazer (art. 24, poluição sonora, parques e áreas verdes), habitação (art. 25, urbanismo), vida cultural (art. 27, patrimônio histórico, artístico etc), enfim, o bem-estar de uma sociedade (art. 29)"⁵⁰, bem como o direito a gozar os direitos e as liberdades (art. 2º), em sua plenitude.

O diploma legal que conferiu diretamente proteção ao Meio Ambiente foi o *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, no ano de 1966, ao fazer referência expressa à necessidade de melhorar o Meio Ambiente como um

⁴⁸ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 70.

⁴⁹ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 91.

⁵⁰ ALONSO JR., Hamilton. **Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 29

dos requisitos para o adequado desenvolvimento da pessoa humana.⁵¹ Vale ressaltar que ele foi ratificado pelo Brasil posteriormente, em 1992, através do Decreto nº 591, reafirmando que:

ARTIGO 12

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.

2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

(...)

b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente⁵².

A Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, originada na Conferência de Estocolmo no ano de 1972, é a que ceta o marco de proteção do Meio Ambiente humano no âmbito internacional, revalidando seu caráter fundamental e buscando conscientizar a população mundial acerca da sua relação de absoluta dependência com o Meio Ambiente, e da necessidade de protegê-lo para as presentes e as futuras gerações (princípio 1).⁵³ Essa postura da comunidade internacional frente às agressões que o Meio Ambiente vivenciava foi que originou o paradigma da necessidade de estabelecer limites ao crescimento desenfreado e pôs em xeque os valores apregoados pela sociedade consumerista, estabelecendo que:

O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.⁵⁴

⁵¹ ROTA, Demetrio Loperena. Los derechos al Medio Ambiente adecuado y a su protección. **Medio Ambiente y Derecho**: Revista Electrónica de Derecho Ambiental de la Universidad de Sevilla, n. 6, 1996.

⁵² BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**. Brasília, 7 jul. 1992.

⁵³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972.

⁵⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**.

A Declaração de Estocolmo possui um preâmbulo e 26 (vinte e seis) princípios, nos quais é apresentada uma série de critérios a serem seguidos para a preservação e melhoria do Meio Ambiente, considerando as questões ambientais globais que assolavam o planeta à época. Foi esse diploma internacional que reforçou a importância do Meio Ambiente como dimensão fundamental para o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico de todo o mundo. Por isso, José Afonso da Silva informa que a Declaração

(...) abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um *direito fundamental* entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de *direitos a serem realizados* e *direitos a não serem perturbados*.⁵⁵

Ademais, a supracitada Conferência criou o *Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente* (Pnuma), entrando para a história como o marco do surgimento do direito ambiental internacional e “(...) como o primeiro convite para a elaboração de um novo paradigma econômico e civilizatório para os países”⁵⁶.

Esses marcos internacionais deram impulso à positivação nas Constituições de normas jurídicas que passaram a reconhecer o direito ao Meio Ambiente como um direito fundamental da pessoa humana, e não apenas como mera determinação de órgãos ambientais que visassem à habitual proteção do ambiente, como aparecia em Constituições mais antigas.⁵⁷

O pioneirismo na positivação jurídico-constitucional da tutela do Meio Ambiente é anterior à Declaração de Estocolmo, remontando à Constituição da Bulgária, de 1971, a qual declarou, em seu artigo 31, que “a proteção, a salvaguarda da natureza e das riquezas naturais, da água e solo (...) incumbe aos órgãos do Estado e é dever também de cada cidadão”.⁵⁸

⁵⁵ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 69-70.

⁵⁶ SENADO FEDERAL. Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92: agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Revista em discussão**, Brasília, 17 ago. 2012.

⁵⁷ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 43.

⁵⁸ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 43.

Em seguida, a Constituição de Cuba, de 1976, dispôs que se constitui incumbência do Estado e da sociedade proteger a natureza, para assegurar o bem-estar dos cidadãos, bem como velar para que sejam mantidas limpas as águas e a atmosfera, e protegidos o solo, a fauna e a flora (artigo 27).⁵⁹

Também em 1976, a Constituição Portuguesa associação expressamente a proteção ao Meio Ambiente com o direito à vida. Essa previsão constitucional encontra-se no artigo 66 e seguintes, sendo que aquele aduz em seu primeiro item: “Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender”.⁶⁰

Na mesma linha, segue a Constituição do Chile de 1981, a qual dispõe sobre o direito de viver em um ambiente livre de contaminação, sendo que é dever do Estado zelar para que este direito não seja afetado.⁶¹

Além desses diplomas constitucionais, outros passaram a incorporar ao seu texto a proteção ao Meio Ambiente, dentre os quais: A Lei Fundamental Alemã, de 1949, (através da reforma constitucional de 1994), a Constituição Colombiana (1991) e a Sul-Africana (1996). Mais recentemente, a Constituição Francesa (1958, através da incorporação constitucional da Carta do Meio Ambiente de 2004), a Constituição Equatoriana (2008) e a Constituição Boliviana (2009).⁶²

Presentes as diferenças entre os diversos ordenamentos jurídicos, bem como evidenciadas as particularidades de cada Constituição que incluiu a tutela ecológica em suas normativas, é oportuno reforçar que a proteção ao Meio Ambiente, para além da enunciação legislativa, depende da atuação do Estado e da sociedade. Afinal, do estudo empreendido concluiu-se que o Meio Ambiente é um direito fundamental e, portanto, direito do indivíduo e de toda a coletividade de viver em um ambiente equilibrado, seguro e saudável.

⁵⁹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 44.

⁶⁰ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 45.

⁶¹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 45.

⁶² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 163-176.

Por conseguinte, pode-se dizer que a consagração da proteção ao Meio Ambiente teve a contribuição de outros eventos e normativas no decorrer dos anos, quais sejam: Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, denominada também Rio-92 (1992), durante a qual foi desenvolvida a *Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento*; *Carta da Terra*, em 1997; Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, em Johanesburgo no ano de 2002; e, a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, denominada Rio+20, em 2012.

1.3.1 A tutela ambiental na Constituição da Espanha de 1978 e o seu caráter não fundamental

Assim como nos países supracitados, na Espanha as preocupações ambientais também ocuparam um lugar de destaque. A Constituição Espanhola de 1978 reflete a preocupação ecológica que surgiu nas últimas décadas, as quais também foram observadas por tratados e acordos internacionais. Proclama em seu preâmbulo que o progresso da cultura e da economia são fundamentais para assegurar a todos uma qualidade de vida digna, reiterando esse preceito no artigo 45, quando se refere à gestão dos recursos naturais.⁶³

Para o Tribunal Constitucional, o artigo 45 reflete a preocupação ecológica que surgiu nos últimos anos em diversos países, as quais fizeram sobrevir numerosos documentos internacionais (STC 64/1982, de 4 de noviembre)⁶⁴.

A tutela ambiental, portanto, foi consagrada pela Constituição Espanhola de 1978 no Título I dedicado aos “*Derechos y Deberes Fundamentales*”, em especial no Capítulo III que trata “*De los principios rectores de la política social y económica*”, sob a forma dos artigos 45 e 46, que preveem:

Artigo 45

⁶³ MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Derecho Ambiental**. v. 1. Madrid: Trivium, 1991. p. 96.

⁶⁴ GARCÍA, José Francisco Alenza. **Manual de derecho ambiental**. p. 73.

1. Toda pessoa tem o direito de desfrutar de um ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, bem como o dever de preservá-la.

2. As autoridades públicas devem assegurar o uso racional de todos os recursos naturais, a fim de proteger e melhorar a qualidade de vida e defender e restaurar o meio ambiente, contando com a solidariedade coletiva indispensável.

3. Para aqueles que violarem as disposições da seção anterior, nos termos que a lei estabelecer, serão estabelecidas penalidades criminais ou, quando for o caso, administrativas, bem como a obrigação de reparar os danos causados.

Artigo 46

As autoridades públicas garantirão a conservação e promoverão o enriquecimento do patrimônio histórico, cultural e artístico dos povos da Espanha e dos bens que a compõem, qualquer que seja seu status legal e propriedade. A lei penal sancionará os ataques contra esse patrimônio.⁶⁵

O artigo 45 aborda três conteúdos importantes: a proteção do Meio Ambiente natural como princípio geral do ordenamento jurídico; o direito a um ambiente adequado; e, a função pública da tutela ambiental. Eles estão amplamente relacionados e buscam sempre um só objetivo, qual seja, a conservação e proteção do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.⁶⁶

Como princípio geral do ordenamento jurídico, a proteção do ambiente natural rege a atuação de todos, os quais devem, face à interpretação das normas, observar sempre o mandato constitucional de proteção da natureza. Assim, a lei que não puder estar de acordo com os princípios constitucionais – principalmente aquele que diz respeito à proteção do Meio Ambiente – ou que o fira radicalmente, deve ser declarada inconstitucional.⁶⁷

A Constituição da Espanha também consagra a proteção ambiental como uma função pública do Estado – leia-se, de todas as autoridades públicas – tanto de proteção, como de restauração ambiental, especificamente disposta no artigo 45.2.

⁶⁵ Tradução livre da autora: “*Artículo 45. 1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo. 2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva. 3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado. Artículo 46. Los poderes públicos garantizarán la conservación y promoverán el enriquecimiento del patrimonio histórico, cultural y artístico de los pueblos de España y de los bienes que lo integran, cualquiera que sea su régimen jurídico y su titularidad. La ley penal sancionará los atentados contra este patrimonio*”. ESPANHA (1978). Constitución Española. **Boletín Oficial del Estado**. Madrid, 27 dez. 1978.

⁶⁶ GARCÍA, José Francisco Alenza. **Manual de Derecho ambiental**. p. 74.

⁶⁷ GARCÍA, José Francisco Alenza. **Manual de Derecho ambiental**. p. 75.

Ao estabelecer essa incumbência aos poderes públicos de tutelar o Meio Ambiente, esperam-se ações positivas e direcionadas, não só na defesa, mas também na preservação e restauração ambiental.⁶⁸

Ainda, o diploma constitucional trata de um direito a um Meio Ambiente adequado e o dever de protegê-lo. Isso porque o Meio Ambiente – enquanto um dos “*principios rectores de la política social y económica*” – é reconhecido por outros direitos previstos na carta constitucional, como por exemplo: o direito à proteção da saúde (artigo 43.1), da cultura (artigo 44.1), de desfrutar de uma vida digna e adequada (artigo 47).⁶⁹

Acerca dos princípios reitores da política social e econômica, dispostos na Constituição da Espanha, Isabel María Abellán Matesanz, Sara Sieira e Alejandro Rastrollo Ripóllés informam:

Sob essa rubrica existem preceitos de natureza muito variada, desde direitos sociais autênticos - como o direito à proteção da saúde ou da moradia -, para fins de interesse geral - a distribuição equitativa de renda, progresso social e econômico -, ou verdadeiros mandatos ao legislador - por exemplo, sanções contra ataques ao patrimônio histórico, cultural e artístico dos povos da Espanha - .

De todos eles, sem distinção, prega o artigo 53 que "informará a legislação positiva, a prática judicial e a ação dos poderes públicos, e que" só poderão ser alegados perante a jurisdição ordinária de acordo com as disposições das leis que o desenvolver. "

(...)

Nesta linha, o Tribunal Constitucional teve ocasião de assinalar (STC 80/1982, de 20 de dezembro) que "o valor normativo imediato dos artigos 39 a 52 da Constituição deve ser modulado nos termos do artigo 53.3 da Constituição. Regra Fundamental ", um preceito que" impede considerá-los como normas sem conteúdo, forçando as autoridades públicas a tê-los presentes na interpretação de ambas as outras normas e leis constitucionais "(SSTC 19/1982, 5 e 14 de maio de 1992, 10 de fevereiro, entre outros).

Em conclusão, de acordo com as disposições do artigo 53 discutido, a proteção constitucional dos direitos em nossa Constituição é escalonada, uma vez que é reforçada pelos direitos fundamentais e liberdades públicas da Seção 1 do Segundo Capítulo do Título I, uma vez que Além de sua conexão com todas as autoridades públicas e reserva de lei para sua regulamentação (orgânica, ex-artigo 81,1 EC), seu exercício pode ser protegido por meio de recursos perante a jurisdição ordinária e em Amparo perante a CT. Um segundo tipo de direitos que também vincula os poderes públicos e só pode ser regulado por lei; e um terceiro grupo chamado "princípios orientadores da política social e econômica" do Capítulo III do

⁶⁸ GARCÍA, José Francisco Alenza. **Manual de Derecho ambiental**. p. 76.

⁶⁹ GARCÍA, José Francisco Alenza. **Manual de Derecho ambiental**. p. 77.

Título I CE, que deve inspirar o desempenho dos poderes públicos e informar a legislação positiva.⁷⁰

Os dispositivos supracitados, portanto, caracterizam o direito da pessoa de desfrutar de um Meio Ambiente adequado, como essencial ao seu próprio desenvolvimento, vinculando a qualidade deste à existência de vida humana digna. Constitui-se, portanto, dever de todos – não só dos poderes públicos, mas também dos particulares – conservar e proteger o Meio Ambiente, utilizando racionalmente os recursos naturais e, quando possível, restaurando-os, para que lhes seja assegurada melhor qualidade de vida.

O direito ao Meio Ambiente adequado, apesar de pertencer à categoria de direitos constitucionais – reconhecido, portanto, pelo ordenamento jurídico espanhol – não está sujeito à reserva legal (artigo 53.1) e não goza de recurso de amparo perante o Tribunal Constitucional (artigo 53.2). Para que seja reconhecida a efetividade do direito esculpido no artigo 45, é necessário concretizá-lo, através de legislação ordinária, de acordo com o que estabelece o artigo 53.3.⁷¹

A existência de um direito subjetivo ao Meio Ambiente é um tema muito debatido no meio jurídico espanhol, e sua complexidade se deve a diversos fatores,

⁷⁰ Tradução livre da autora: “*Bajo esta rúbrica tienen cabida preceptos de muy variada naturaleza, desde auténticos derechos sociales -como el derecho a la protección de la salud o la vivienda-, a fines de interés general -la distribución equitativa de la renta, el progreso social y económico-, o verdaderos mandatos al legislador - por ejemplo, las sanciones contra atentados al patrimonio histórico, cultural y artístico de los pueblos de España -. De todos ellos, sin distinción, predica el artículo 53 que "informarán la legislación positiva, la práctica judicial y la actuación de los poderes públicos, y que "sólo podrán ser alegados ante la jurisdicción ordinaria de acuerdo con lo que dispongan las leyes que los desarrollen". (...) En esta línea, el Tribunal Constitucional ha tenido ocasión de señalar (STC 80/1982, de 20 de diciembre) que "el valor normativo inmediato de los artículos 39 a 52 de la Constitución ha de ser modulado en los términos del artículo 53.3 de la Norma Fundamental", precepto que "impide considerarlos normas sin contenido, obligando a los poderes públicos a tenerlos presentes en la interpretación tanto de las restantes normas constitucionales como de las leyes" (SSTC 19/1982, de 5 de mayo y 14/1992, de 10 de febrero, entre otras). En conclusión, a tenor de lo dispuesto en el artículo 53 que se comenta, la protección constitucional de los derechos en nuestra Constitución es escalonada pues resulta reforzada para los derechos fundamentales y libertades públicas de la Sección 1ª del Capítulo Segundo del Título I, ya que, además de su vinculación para todos los poderes públicos y reserva de ley para su regulación (orgánica ex art. 81.1 CE), su ejercicio puede ser tutelado mediante recursos ante la jurisdicción ordinaria y en Amparo ante el TC. Un segundo tipo de derechos que asimismo vinculan a los poderes públicos, y sólo pueden ser regulados por ley; y un tercer grupo denominado 'principios rectores de la política social y económica' del Capítulo III del Título I CE que han de inspirar la actuación de los poderes públicos e informar la legislación positiva". MATESANZ, Isabel María Abellán; SIEIRA, Sara; RIPOLLÉS, Alejandro Rastrollo. **Sinopsis artículo 53**. Constitución española, Congreso de los Diputados: Madrid, 2017.*

⁷¹ GARCÍA, José Francisco Alenza. **Manual de Derecho ambiental**. p. 77

como a ausência de um conceito unitário de Meio Ambiente, a confusão entre a existência do direito e o regime de proteção, bem como o debate sobre a sua funcionalidade e eficácia para a tutela ambiental global⁷².

Tomás Ramón Fernandes Rodríguez defende que o direito ao Meio Ambiente adequado adquire o perfil de um direito subjetivo, informando que

Em termos gráficos, embora não seja técnico, o direito referido no artigo 45º-1 adquire o perfil de um verdadeiro direito subjetivo, que inicialmente não tem, através do legislador comum, a obrigação de especificar os contornos precisos ter em cada caso. Uma vez realizada essa operação de concretização, o indivíduo que se sente afetado por uma determinada ação que põe em perigo o que, da intervenção do legislador ordinário, já está inscrito em sua própria esfera de vida, no âmbito de seus próprios assuntos, pode reagir a ele em defesa daquela esfera ou âmbito que são exclusivos.⁷³

Fernando López Ramón afirma que as próprias palavras utilizadas no conteúdo do artigo 45.1 – “todos têm o direito de desfrutar de um ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa”⁷⁴ – tanto pelo que elas significam, bem como pela consciência social sobre a necessidade de proteção ambiental, são elementos que levam à interpretação de que o dito direito se trata de um direito subjetivo.⁷⁵

No que concerne à natureza jurídica conferida pela Constituição Espanhola à proteção do ambiente, ressalta-se que há entendimento divergente na doutrina. Para a corrente majoritária, o direito ao Meio Ambiente não é um direito fundamental.⁷⁶

⁷² GARCÍA, José Francisco Alenza. **Manual de derecho ambiental**. p. 93.

⁷³ Tradução livre da autora: “*Por decirlo en términos gráficos, aunque no técnicos, el derecho del que habla el artículo 45-1 adquiere el perfil de un verdadero derecho subjetivo, que inicialmente no tiene, por intermedio del legislador ordinario, que está obligado a concretar los precisos contornos que haya de tener en cada caso. Realizada esta operación de concreción, el particular que se sienta afectado por una determinada actuación que ponga en peligro lo que, a partir de la intervención del legislador ordinario, se inscribe ya en su propia esfera vital, en el ámbito de sus propios asuntos, podrá reaccionar frente a ella en defensa de esa esfera o ámbito que le son privativos*”. RODRIGUÉZ, Tomás-Ramón Fernandez. El medio ambiente en la Constitución española. **Revista de documentación administrativa**, n. 190. p. 338-349, 1981. p. 346.

⁷⁴ Tradução livre da autora: “*todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona*” ESPANHA (1978). **Constitución Española**.

⁷⁵ RAMÓN, Fernando López. Derechos fundamentales, subjetivos y colectivos al medio ambiente. **Revista española de Derecho Administrativo**, Madrid, n. 95. p. 347-364, jul./sep. 1997. p. 357.

⁷⁶ ARIAS, Ángela María Amaya. **El principio de no regresión en el Derecho Ambiental**. 1 ed. Madrid: Lustel, 2016. p. 224.

Foi a posição do preceito ambiental no Título I, Capítulo III que trata “*De los principios rectores de la política social y económica*”, assim como o disposto no artigo 53.3⁷⁷ – que assegura a efetividade do direito reconhecido pelo artigo 45, embora para que esta se concretize é necessário um processo de concretização através da legislação ordinária – que fizeram com que a maioria da doutrina entendesse que o direito ao Meio Ambiente adequado não constituiu um direito fundamental.⁷⁸

Nessa mesma linha de intelecção, Ramon Martín Mateo nega a natureza de direito fundamental ao direito ao Meio Ambiente adequado, tendo em vista que ele se encontra localizado fora do catálogo dos Direitos Fundamentais no texto constitucional espanhol. Até porque o direito ao Meio Ambiente, enquanto princípio norteador da política social e econômica, só pode ser argumentado perante a jurisdição ordinária, conforme preconiza o artigo 53.3.⁷⁹

Há, porém, doutrinadores, como Francesca Llodrá Grimalt, que entendem ser cabível a proteção do direito ao Meio Ambiente adequado como direito fundamental, ao passo que este se consubstancia como parte do conteúdo de outros Direitos Fundamentais, ainda que de forma indireta.⁸⁰

Antonio Enrique Perez Luno, citado por Ingo Wolfgang Sarlet, acentua a incidência direta do ambiente na existência humana, o que justifica, por si só, a sua inclusão no rol dos Direitos Fundamentais, considerando o Meio Ambiente “(...) como todo conjunto de condições externas que conformam o contexto da vida humana”.⁸¹

⁷⁷ “Art. 53.3. El reconocimiento, el respeto y la protección de los principios reconocidos en el Capítulo III informarán la legislación positiva, la práctica judicial y la actuación de los poderes públicos. Sólo podrán ser alegados ante la Jurisdicción ordinaria de acuerdo con lo que dispongan las leyes que los desarrollen”. ESPANHA (1978). **Constitución Española**.

⁷⁸ GARCÍA, José Francisco Alenza. **Manual de Derecho ambiental**. p. 76.

⁷⁹ MATEO, Martín. **Tratado de Derecho Ambiental**. p. 70.

⁸⁰ GRIMALT, Francesca Llodrá. **Bosquejo de sustentabilidad ambiental en el derecho civil**. p. 26.

⁸¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. p. 169.

Um caso julgado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o dito López Ostra, vinculou a proteção ao Meio Ambiente ao conteúdo dos Direitos Fundamentais. Segue um resumo do imbróglgio jurídico:

Os fatos do caso Lopez Ostra podem ser resumidos destacando a produção, por um tratamento de esgotos construído em propriedade particular in Lorca (Murcia), de desconforto e lesões (emanações de gás, odores desagradáveis e poluição), que afetavam o alojamento do requerente, localizado a doze metros da estação de tratamento. A CEDH estabelece a responsabilidade das autoridades espanholas pela falta de reação e até mesmo pela colaboração com a empresa privada, uma vez que o Município não adotou as medidas apropriadas para a cessação da atividade e até permitiu que a estação de tratamento fosse construída em terra da sua propriedade; a Administração Estatal concedeu um subsídio para esse efeito; todos os órgãos jurisdicionais intervenientes (AT, TS e TC) negaram a proteção exigida do direito fundamental ao domicílio, sem entrar nas questões de legalidade ordinária, tendo seguido um caminho limitado à proteção dos direitos fundamentais; as ações judiciais interpostas por outras pessoas que exigiam a declaração de ilegalidade da estação de tratamento não haviam sido concluídas no momento da emissão da STEDH; as ordens judiciais, em processo penal, para fechamento da planta de depuração foram objeto de recurso pelo Ministério Público, que determinou o atraso na sua execução.⁸²

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos entendeu que a invasão da habitação por odores, ruídos e poluição, persistentes durante anos, sem que as autoridades adotassem medidas efetivas, violou o direito ao domicílio e à vida privada, ainda que não tenha havido um comprometimento sério da saúde da pessoa, amplamente garantidos pelo Convênio Europeu de Direitos Humanos, especificadamente no artigo 8^o⁸³. Isso porque deve-se buscar o equilíbrio entre os

⁸² Tradução livre da autora: “Los hechos del caso López Ostra pueden ser resumidos destacando la producción, por una depuradora de propiedad privada construida em Lorca (Murcia), de molestias y perjuicios (emanaciones de gas, olores pestilentes y contaminación), que afectaron especialmente a la vivienda de la demandante, situada a doce metros de la depuradora. El TEDH establece la responsabilidad de las autoridades españolas por la falta de reacción y aun por la colaboración con la empresa privada, puesto que el Municipio no adoptó las medidas adecuadas para el cese de la actividad e incluso permitió que la estación depuradora se construyese en terrenos de su propiedad; la Administración del Estado otorgó una subvención al efecto; todos los órganos jurisdiccionales intervinientes (AT, TS y TC) denegaron la protección demandada del derecho fundamental al domicilio, sin entrar en las cuestiones de legalidad ordinaria, al haberse seguido una vía limitada a la protección de los derechos fundamentales; los pleitos entablados por otras personas reclamando la declaración de ilegalidad de la depuradora no habían concluido en el momento de dictarse la STEDH; las órdenes judiciales, en procedimiento penal, de cierre de la depuradora fueron objeto de recurso por el Ministerio Fiscal, lo que determinó el retraso en su ejecución. Todo un cúmulo de despropósitos, pues, propició la consolidación de la esencial doctrina jurisprudencial del caso” RAMÓN, Fernando López. **Derechos fundamentales, subjetivos y colectivos al medio ambiente**. p. 356.

⁸³ “Artigo 8º. 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma

interesses do indivíduo e da sociedade como um todo, sendo que o Estado, nesses casos, desfruta de certa margem de apreciação e deve adotar medidas razoáveis e adequadas para proteger os direitos do indivíduo, bem como da sociedade.⁸⁴

Em resumo, a CE não inclui um verdadeiro e independente “direito ao meio ambiente”, mas sim um princípio que deve reger a legislação setorial, enormemente influenciada pelo Direito Internacional e pela União Europeia sem os quais a situação seria bem diferente, a jurisprudência e a atividade administrativa e política dos poderes públicos, o que não impede que, como visto, sejam relacionados diversos direitos fundamentais e liberdades públicas com questões puramente ambientais, questões que são as que outorgam a legitimação ativa para recorrer aos tribunais em sua defesa, apesar dos obstáculos que têm existido e existem neste sentido e, de modo mais urgente, para executar as sentenças firmes.⁸⁵

Do todo conteúdo exposto, extrai-se que a maioria da doutrina na Espanha reconhece que o direito à proteção do Meio Ambiente não constitui um direito fundamental, mas sim um direito subjetivo. Ocorre que a jurisprudência espanhola já reconheceu o aludido direito como fundamental, desde que esteja relacionado a outro direito fundamental. Mas, deve-se destacar que, independentemente da natureza jurídica do direito ao Meio Ambiente, a Constituição da Espanha impõe obrigações ao Estado e à sociedade, ambos responsáveis por assegurar a proteção ao aludido direito.⁸⁶

1.4 A PROTEÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

É cediço que a proteção ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado surgiu primeiramente no âmbito internacional, conforme aludido no item 1.3 deste trabalho.

providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiro”. CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 1950.

⁸⁴ RAMÓN, Fernando López. **Derechos fundamentales, subjetivos y colectivos al medio ambiente**. p. 356.

⁸⁵ CURIEL, Pedro Brufao. Descripción general del Derecho Ambiental español. *In*: GARCÍA, José Eugenio Soriano; SADDY, André (Diretores); LAVERDE, Sandra Milena Ortiz; AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra (coords). **Direito Constitucional Ambiental Ibero-Americano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 288.

⁸⁶ ARIAS, Ángela María Amaya. **El principio de no regresión em el Derecho Ambiental**. p. 227.

(...) o debate ambiental começou no Brasil, na década de 1960, por causa do crescimento populacional, ocasionando o conseqüente aumento de consumo interno, havendo, a partir daí, a necessidade de estabelecer uma política ambiental protetiva desses recursos. Somente na década de 1970, com o forte impacto da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em 1972, é que se deu início à construção de uma legislação mais efetiva. Não havia até então uma política ambiental nacional, mas apenas ações isoladas e específicas. Não havia uma ação coordenada pelo governo ou por entidade responsável pela gestão ambiental.⁸⁷

Isso significa que a tutela jurídica do Meio Ambiente por muitos anos sequer existiu, predominando “(...) a desproteção total, de sorte que norma alguma coibia a devastação das florestas, o esgotamento das terras, pela ameaça do desequilíbrio ecológico”.⁸⁸

Antes de a matéria constitucional abranger o tema, apenas Decretos e Leis Federais objetivaram, ainda que pontualmente, conceder proteção ao Meio Ambiente. Citam-se alguns desses diplomas: o Código Florestal (Decreto n. 23.793, de 23 de novembro de 1934), sendo que hoje se encontra em vigor a Lei n. 12.651, de 15 de maio de 2012; o Código de Águas (Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934), ainda em vigor; o Código da Pesca (Decreto-Lei n. 794, de 19 de outubro de 1938), sendo que atualmente está em vigor a Lei n. 11.959, de 29 de junho de 2009; o Decreto-Lei n. 1.413, de 14 de agosto de 1975, que dispõe sobre o controle da poluição do Meio Ambiente provocada por atividade industrial; o Decreto-Lei n. 76.389, de 3 de outubro de 1975, dispondo sobre medidas de prevenção e controle da poluição industrial; e, uma das mais importantes, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - LPNMA (Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981), a qual estabelece os delineamentos normativos gerais acerca da proteção jurídica do Meio Ambiente até os dias atuais.

No que concerne às Constituições, nenhum diploma anterior ao de 1988 tratou ou sequer menciona a proteção ao meio Meio Ambiente. Aliás, a expressão “Meio Ambiente” jamais foi empregada em quaisquer delas, revelando, dessa forma, a total despreocupação com o ambiente em que vivemos.

⁸⁷ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. p. 924.

⁸⁸ SILVA, José Afonso da **Direito Ambiental Constitucional**. p. 34-35.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi a primeira a tratar explicitamente da questão ambiental, dedicando todo o Capítulo VI ao Meio Ambiente, o qual está dentro do Título VII, sobre a “Ordem Social” e esculpindo-o como direito social do homem⁸⁹. Desse modo, o artigo 225, com seus parágrafos e incisos, contempla preocupações com o ecossistema, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo, bem como enumerando diretrizes com o objetivo de manter o Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. Veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

⁸⁹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 50.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.⁹⁰

O dispositivo supracitado compreende três conjuntos de normas. O primeiro, enunciado no *caput*, diz respeito à norma-matriz substancialmente reveladora do direito de todos ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.⁹¹

O segundo, localizado no §1º e em seus incisos, trata de normas-instrumentos da eficácia do princípio revelado no *caput*, bem como de “(...) normas que outorgam direitos e impõem deveres relativamente ao setor ou ao recurso ambiental que lhes é objeto”⁹². Nelas, observam-se os princípios e os instrumentos fundamentais para o Poder Público assegurar o direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

Por fim, o terceiro, consubstanciado nos §§2º a 6º, caracteriza um conjunto de determinações particulares em relação a objetos e setores, em que a incidência do princípio contido no *caput* se revela de primordial exigência, tendo em vista que são elementos sensíveis que requerem imediata proteção e direta regulamentação constitucional. Ademais, o constituinte entendeu que mereciam, desde logo, proteção constitucional por se tratar de áreas e situações de elevado conteúdo ecológico.⁹³

O direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado pertence a todos, tanto às gerações presentes, como às futuras, sejam elas de brasileiros ou estrangeiros, independente da raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência. Esse aspecto em particular, entretanto, faz surgirem dúvidas quanto à extensão ou não da titularidade do direito: é este pertencente apenas aos seres humanos ou também a outros seres vivos?

⁹⁰ BRASIL (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 out. 1988.

⁹¹ SILVA, José Afonso da **Direito Ambiental Constitucional**. p. 52.

⁹² SILVA, José Afonso da **Direito Ambiental Constitucional**. p. 52.

⁹³ SILVA, José Afonso da **Direito Ambiental Constitucional**. p. 52.

É certo que, apesar de a Constituição da República Federativa do Brasil almejar a proteção do Meio Ambiente, o foco maior de proteção é o ser humano⁹⁴. Isso porque, para a manutenção da vida humana com necessidade, é necessária a fruição de um Meio Ambiente e limpo. Aliás, a existência da humanidade se condiciona à comparência de um Meio Ambiente salutar, que depende fundamentalmente da defesa dos recursos naturais.

A norma constitucional em comento estabelece algumas diretrizes, quais sejam: o direito de defender e proteger o Meio Ambiente é imputado ao Poder Público, mas também a toda a coletividade; além disso, o direito ao Meio Ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, não sendo, portanto, bem particular de ninguém, nem de pessoa privada e nem de pessoa pública, mas sim direito transindividual⁹⁵ de interesse difuso.⁹⁶

Nesse contexto, para o Supremo Tribunal Federal, o Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado é patrimônio público a ser sempre assegurado e protegido por todos. Isso porque a sua proteção interessa a toda a coletividade, servindo ao benefício das presentes e futuras gerações.⁹⁷

Sendo assim, o direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado é "(...) portador de uma mensagem de interação entre o ser humano e a natureza para que se estabeleça um pacto de harmonia e de equilíbrio. Ou seja, um novo pacto: homem e natureza."⁹⁸

⁹⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 132.

⁹⁵ Estabelece o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 81. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato". BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 12 set. 1990.

⁹⁶ SILVA, José Afonso da **Direito Ambiental Constitucional**. p. 53.

⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 22.164-0. Impetrante: Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira, Impetrado: Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Melo. Brasília, DF, 30 de outubro de 1995. **Diário da Justiça**. Brasília, 17 nov. 1995.

⁹⁸ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006. p. 67.

1.4.1 A tutela do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como direito fundamental

Inicialmente, destaca-se que o direito fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado foi reconhecido pela *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano* de 1972, (Princípio 1)⁹⁹, reafirmado pela *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento* de 1992 (Princípio 1)¹⁰⁰ e pela *Carta da Terra* de 1997 (Princípio 4)¹⁰¹.

Portanto, internacionalmente, "(...) a participação solidária é evidenciada, a partir do momento em que se percebe que, para a efetivação deste direito fundamental, há necessidade de um sistema de cooperação globalizado entre os Estados (...)"¹⁰².

No dizer de José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala:

Verifica-se a aceitação de um antropocentrismo alargado, que se encontra amparada legalmente no direito brasileiro (art. 225, caput, Constituição Federal de 1988 e Lei nº 6.938). Nesta acepção constata-se uma responsabilidade social perante o meio ambiente, que deve ser executada não só pelo Estado, mas também pela coletividade como um todo. Essa perspectiva antropocêntrica alargada coloca o homem como integrante (art. 3º, inc. I, Lei nº 6.938/81) da comunidade biota. Ademais, impõem-se uma verdadeira solidariedade e comunhão de interesses entre o homem e a natureza, como condição imprescindível a assegurar o futuro de ambos e dependente de forma inofismável da ação do primeiro, como verdadeiro guardião da biosfera. Nessa proposta há uma ruptura com a existência de dois universos distantes, o humano e o natural, e avança-se no sentido da interpretação destes. Abandonam-se as ideias de separação, dominação e

⁹⁹ Princípio 1: "O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas". ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**.

¹⁰⁰ Princípio 2: "Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza". ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992.

¹⁰¹ Princípio 4: "Estabelecer justiça e defender sem discriminação o direito de todas as pessoas à vida, à liberdade e à segurança dentro de um ambiente adequado à saúde humana e ao bem-estar espiritual". COMISSÃO CARTA DA TERRA. **Carta da Terra**. 2000.

¹⁰² LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. p. 91.

submissão e busca-se uma interação entre os universos distintos e a ação humana.¹⁰³

Desse modo, o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, ao estabelecer um conjunto de princípios e regras, em atenção às legislações e convenções internacionais, alçou o Meio Ambiente à qualidade de direito fundamental.

Apesar de o direito fundamental ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado não estar explicitamente no rol dos Direitos Fundamentais elencados pelo artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, o § 2º desse dispositivo informa que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”¹⁰⁴.

Nas palavras de José Afonso da Silva, a atual Constituição é eminentemente ambientalista, tendo em vista que, apesar de existir um capítulo específico sobre a matéria, constam em todo o texto constitucional menções ao Meio Ambiente, correlacionando-o a outros Direitos Fundamentais previstos na ordem constitucional.¹⁰⁵

A partir da apreciação do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, constata-se que o direito fundamental ao Meio Ambiente tem absoluta simetria com o direito à vida, uma vez que a tutela daquele visa resguardar a sadia qualidade de vida em todas as duas formas, sejam elas humanas ou não. Sobre o tema, completa José Afonso da Silva:

O que é importante (...) é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no

¹⁰³ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 56.

¹⁰⁴ BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

¹⁰⁵ SILVA, José Afonso da **Direito Ambiental Constitucional**. p. 46.

sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a *qualidade da vida*.¹⁰⁶

Disso decorre que o direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado é “(...) a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração”, que assiste, de modo indeterminado, a todo gênero humano, circunstância que justifica a obrigação – que cabe ao Estado e a toda coletividade, de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.¹⁰⁷

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540, do Distrito Federal, relatada pelo Ministro Celso de Mello, consagrou o direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como direito fundamental, prevendo que é dever do Estado e da sociedade a incumbência de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e das futuras gerações.¹⁰⁸

Acerca da fundamentalidade do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, Antônio Herman Benjamin informa que esta se justifica:

(...) primeiro, em razão da estrutura normativa do tipo constitucional (‘Todos têm direito...’); segundo, na medida em que o rol do artigo 5º, sede principal de direitos e garantias fundamentais, por força do seu parágrafo 2º, não é exaustivo (direitos fundamentais há – e muitos – que não estão contidos no art. 5º); terceiro, porquanto, sendo uma extensão material (pois salvaguarda suas bases ecológicas vitais) do direito à vida, garantido no art. 5º, *caput*, reflexamente recebe deste as bênçãos e aconchego, como adverte a boa lição de Nicolao Dino, segundo a qual “o direito ao meio ambiente caracteriza-se como um corolário do direito à vida”.¹⁰⁹

Ainda no tocante à importância da existência de um Meio Ambiente sadio, assegurado da qualidade de vida humana, Luciana Cardoso Pilati e Marcelo Buzaglo Dantas complementam

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui limitação à atuação dos particulares e também à atuação do próprio Estado, que deve sempre agir em consonância com a preservação do meio ambiente. Está presente, pois, em todo o tipo de relação jurídica, entre indivíduo e Estado, entre particulares, entre Estados, tudo isso em

¹⁰⁶ SILVA, José Afonso da **Direito Ambiental Constitucional**. p. 70.

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 134297-8. Recorrente: Estado de São Paulo. Recorridos: Paulo Ferreira Ramos e Cônjuge. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 13 de junho de 1995. **Diário da Justiça**. Brasília, 22 set. 1995. p. 689.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540-I/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 1 de setembro de 2005. **Diário da Justiça**. Brasília, 2005.

¹⁰⁹ BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 73.

face da multifuncionalidade dos direitos fundamentais, pautado pelo interesse intergeracional de justiça ambiental.¹¹⁰

Por fim, importa salientar que a proteção ao direito aqui em comento é intergeracional, ou seja, destina-se não somente aos seres humanos que hoje habitam o planeta, mas também àqueles que futuramente irão residir.

Como direito fundamental, o Meio Ambiente é primário, ou seja, "(...) a nenhum agente, público ou privado, é lícito tratá-lo como valor subsidiário, acessório, menor ou desprezível".¹¹¹ É também irrenunciável (ninguém pode abdicar dele), inalienável (incapaz de ser apropriado e negociável) e imprescritível (afinal, deve ser protegido não só para as presentes gerações, mas também para as futuras).¹¹²

A tutela do bem jurídico ambiental, expresso no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, carrega consigo a essência e a proteção jurídica de um direito fundamental da pessoa humana. Portanto, o direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado – e a sua decorrente proteção ambiental – integra a esfera dos valores indisponíveis constantes na Carta Constitucional, sendo, dessa forma, a sua observância obrigatória. Até porque a existência da vida humana depende necessariamente da vida natural.

Portanto, a Constituição da República Federativa do Brasil, seguindo a mesma linha do direito internacional, garantiu aos cidadãos o direito de viver em um Meio Ambiente saudável, obrigando o Estado e toda a coletividade a zelar por esse direito fundamental e essencial.

¹¹⁰ PILATI, Luciana Cardoso; DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito ambiental simplificado**. p. 12

¹¹¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. p. 124.

¹¹² CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. p. 125 e 126.

CAPÍTULO 2

A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Neste capítulo, busca-se tecer breves considerações acerca da Crise Ambiental, situando-a na nova era da sociedade industrial, na qual os padrões de consumo desenfreados, por si só, não satisfazem todas as necessidades dos seres humanos.

Para que haja vida na Terra, é primordial a preservação do Meio Ambiente. A Sustentabilidade aparece como “aliada” do homem na busca por soluções eficazes para a manutenção de sua vida e de todas as demais espécies. Por isso, menciona-se a origem e o conceito de Sustentabilidade, encerrando o capítulo com a descrição do que vem a ser cada uma de suas dimensões – social, econômica e ambiental.

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CRISE AMBIENTAL

A população e os ecossistemas, encontram-se cada vez mais, ameaçados, tendo em vista que o Meio Ambiente vivencia uma crise que perdura desde os avanços tecnológicos e científicos introduzidos pela Revolução Industrial, a qual intensificou a exploração e utilização dos recursos naturais, até os dias atuais.

O desenvolvimento industrial, principalmente após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) – momento em que foram criadas máquinas mais eficientes e técnicas de produção de massa – conduziu ao aumento dos produtos de mercado, determinando, dessa forma, novos meios de produção, bem como estimulando a multiplicação oportunidades de escolha do consumidor, que todos os dias se depara com produtos diferentes para a sua lista de necessidades.¹¹³

¹¹³ BADALOTTI, Juliana Gallina. **Sociedade de consumo versus sociedade sustentável: Instrumentos de tutela ambiental no direito brasileiro**. Chapecó: Argos, 2009. p. 49.

Surgiu, portanto, uma nova forma de modelo social, a qual é ditada pelos padrões de consumo, onde se busca satisfazer desenfreadamente os anseios das pessoas, ainda que, para isso, decorram prejuízos ambientais irreparáveis e, até mesmo, ameaças à existência da vida humana.

A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento sabiamente asseverou:

Há só uma Terra, mas não um só mundo. Todos nós dependemos de uma biosfera para conservarmos nossas vidas. Mesmo assim, cada comunidade, cada país luta pela sobrevivência e pela prosperidade quase sem levar em consideração o impacto que causa sobre os demais. Alguns consomem os recursos da Terra a tal ritmo que provavelmente pouco sobrá para as gerações futuras. Outros, em número muito maior consomem pouco demais e vivem na perspectiva da fome, da miséria, da doença e da morte prematura.¹¹⁴

Logo, deve-se destacar que Crise Ambiental não é um termo qualquer. É um conceito amplamente aceito e reflete uma realidade que se caracteriza como um momento crítico, no qual a humanidade, mesmo diante de tantas incertezas, deve tomar decisões urgentes. Ela aparece para lembrar a todos os indivíduos – “ou ao menos, àqueles que insistem na reprodução ilimitada do capital – que existem limites físicos, orgânicos e químicos para a sua expansão”¹¹⁵.

O homem extasiado com o avanço da tecnologia passa a ser uma espécie capaz de se autodestruir, bem como de aniquilar, gradativamente, todo o Meio Ambiente. Até porque, “não há outro responsável que não o ser humano para a Crise Ambiental”¹¹⁶.

A natureza foi absorvida pelo processo tecnológico-industrial, que trouxe consigo muitos problemas ambientais, tais como: consumo excessivo e

¹¹⁴ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 29.

¹¹⁵ QUINTANA, Ana Carolina; HACON, Vanessa. O desenvolvimento do capitalismo e a crise ambiental. **O Social em Questão**, v. XIV, n. 25/26, p. 427-444, 2011. p. 2.

¹¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 38.

descontrolado de recursos naturais, sendo muitos deles não renováveis, contaminações do ar, do solo, das águas, desflorestamento, e muitos outros.¹¹⁷

A industrialização trouxe também problemas humanitários, cuja consequência maior foi a Segunda Guerra Mundial, que terminou no ano de 1945. Com ela advieram diversos desastres ambientais, dentre os quais se destacam:

(...) Os bombardeios, a necessidade de alimentação e abrigo, as exigências estratégicas de cada lado do conflito alteraram o meio ambiente humano de forma significativa. Só para destacar um dos aspectos mais conhecidos, nos estágios finais da guerra, ocorreram as explosões atômicas de Hiroshima e Nagasaki, que, além de enorme número de vítimas, provocaram consequências danosas ao meio ambiente natural que perduraram durante anos, sendo que seus efeitos se sentem ainda hoje.¹¹⁸

Muitos outros acontecimentos ambientais de grandes proporções ocorreram na mesma época, contribuindo para que o alarme da crise e preocupação ambiental fossem ligados. Exemplo disso foram a poluição de Londres de 1952, durante a qual milhares de pessoas morreram em virtude da fumaça originada pela combustão do carvão; e a intoxicação por mercúrio de um grupo de pescadores e suas famílias em Minamata, no Japão.¹¹⁹

Até os dias atuais, o planeta terra sofre as inúmeras transformações desencadeadas pelos processos de produção, consumo e globalização. O desenvolvimento econômico abundante e desmedido, a utilização dos recursos naturais e a poluição, geram desequilíbrio ecológico, degradações e devastações ambientais descomunais. Ao se apropriar dos recursos naturais indiscriminadamente, a humanidade provoca o rompimento do equilíbrio ecológico, o que gera consequências para si e para todos os seres vivos.

Foi necessário que o Meio Ambiente apresentasse inúmeros sinais de desequilíbrio, revelando a real face da Crise Ambiental, para que a humanidade passasse a se conscientizar e para que a preservação dos recursos naturais se tornasse medida de urgência em vários países, que não poderiam se eximir de suas

¹¹⁷ DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade:** origem e fundamentos; educação e governança global; modelo de desenvolvimento. São Paulo: Atlas, 2015. p. 86.

¹¹⁸ DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade:** origem e fundamentos; educação e governança global; modelo de desenvolvimento. p. 86-87.

¹¹⁹ DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade:** origem e fundamentos; educação e governança global; modelo de desenvolvimento. p. 88-90.

responsabilidades. Porém, ainda “falta uma sensibilização adequada das pessoas para a real dimensão da crise ecológica e da suareal ameaça à garantia da vida no planeta.”¹²⁰ Nesse prisma, a Sustentabilidade se apresenta como sustentáculo primordial para que haja a diminuição, e até mesmo cessação, das atrocidades supracitadas.

2.2 ORIGEM E CONCEITO DA SUSTENTABILIDADE

As consequências ambientais destrutivas elencadas no tópico anterior é que fizeram com que o tema Sustentabilidade passasse a ser discutido no âmbito internacional. Até porque a conscientização acerca do esgotamento dos recursos naturais, bem como esforços para sua preservação, constituem medidas primordiais para a manutenção da vida humana, afinal “(...) o destino da humanidade está intimamente ligado à preservação do meio ambiente”¹²¹.

A Sustentabilidade vem, portanto, cada vez mais, sendo defendida com afinco pelos estudiosos e pela sociedade, porém sua origem remota há tempos pretéritos, especificadamente na Província da Saxônia – Alemanha, em 1560, momento em que surgiu, pela primeira vez, a preocupação com a utilização racional das florestas.¹²²

Ainda na Província supracitada, em 1713, o Capitão Hans Carl von Carlowitz escreveu um tratado em latim sobre a sustentabilidade das florestas, intitulado *Silvicultura economica*, cujo lema era: "devemos tratar a madeira com cuidado"¹²³. Isso porque "havia se criado fornos de mineração que demandavam muito carvão vegetal, extraído da madeira. Florestas eram abatidas para atender esta nova frente do progresso".¹²⁴

¹²⁰ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. **Revista de estudos constitucionais, hermenêutica e teoria do direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 3, n. 1, p. 75-83, jan./jun. 2011. p. 80.

¹²¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. p. 83.

¹²² BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. p. 32-33.

¹²³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. p. 33.

¹²⁴ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. p. 33.

Naquela época, já se identificavam incentivos ao reflorestamento, objetivando a utilização sustentável da madeira, com o intuito de manter a continuidade dos negócios e, em consequência, a obtenção de lucro. Ainda que insuficiente, passou-se a entender que utilizar os recursos naturais desenfreadamente poderia produzir muito mais desvantagens do que benefícios.¹²⁵

Com o advento da Revolução Industrial, a partir do ano de 1760, a população e os ecossistemas foram ameaçados, tendo em vista que os avanços tecnológicos e científicos implementados intensificaram a exploração e utilização dos recursos naturais. A Crise Ambiental, a partir daí, só se intensificou.

A utilização de pesticidas e inseticidas químicos que poluíam o Meio Ambiente, denunciada pela bióloga Rachel Carson em seu livro *Primavera Silenciosa* (1962), também diz respeito a outro momento dessa trajetória de percepção da Crise Ambiental. Porém, foi a Declaração de Estocolmo, elaborada na Conferência das Nações Unidas em 1972, que selou o marco inicial do alerta global, despertando o alarme para a relação entre o Meio Ambiente e o desenvolvimento.

Após a referida Conferência, foi realizado outro encontro, que deu origem à Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a qual produziu um documento denominado *Relatório Brundtland* ou *Nosso Futuro Comum*, coordenado pela Primeira-ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland. O texto do Relatório anunciou diretrizes determinantes, das quais resultaram enfoques ambientais inéditos, como o conceito desenvolvimento sustentável e a defesa do equilíbrio entre os pilares das dimensões sociais, econômicas e ambientais.¹²⁶

Sendo assim, desenvolvimento sustentável, é definido como "*aquele que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem as suas necessidades e aspirações*" (itálico no original).¹²⁷

¹²⁵ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é - o que não é. p. 33.

¹²⁶ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; PAVAN, Kamilla. Sustentabilidade, meio ambiente e água: uma questão de sobrevivência. In: **Direito e Sustentabilidade II**: XXV Encontro Nacional do CONPEDI. Brasília: CONPEDI, 2016. p. 319-337. p. 326.

¹²⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é - o que não é. p. 34.

O Relatório abordou, ainda, a necessidade de se estabelecer uma nova relação do ser humano com o Meio Ambiente. Isso não quer dizer que o crescimento econômico deva estagnar, mas sim que ele seja congruente aos padrões de Sustentabilidade e conciliado com as questões ambientais e sociais.

Face às circunstâncias supramencionadas, em 1992 a Assembleia das Nações Unidas convocou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, chamada também de Cúpula da Terra, realizada no Rio de Janeiro. Nessa Conferência, foram produzidos muitos documentos de relevância global, dentre os quais: *Agenda 21: Programas de Ação Global*, a qual possui recomendações para implementar a Sustentabilidade no desenvolvimento econômico; e a *Carta do Rio de Janeiro*. Pode-se dizer que o objetivo principal da Conferência foi o de abrir o caminho para o desenvolvimento sustentável, postulando que a proteção ao Meio Ambiente é uma maneira importante e fundamental de passar a compreendê-lo e vivenciá-lo.¹²⁸

A ONU, em 2000, estabeleceu *8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio* – ODM, que no Brasil são chamados de *8 Jeitos de Mudar o Mundo* – os quais deveriam ser atingidos por todos os países até 2015 e tinham como fulcro impulsionar os países a enfrentar os principais desafios sociais no início do século XXI. São eles: objetivo 1, erradicar a pobreza extrema e a fome; objetivo 2, atingir o ensino básico universal; objetivo 3, promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; objetivo 4, reduzir a mortalidade infantil; objetivo 5, melhorar a saúde materna; objetivo 6, combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; objetivo 7, garantir a sustentabilidade ambiental; objetivo 8, estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.¹²⁹

Em 2002, a Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, realizada em Johannesburgo, na África do Sul, também conhecida como Rio+10, focou no desenvolvimento sustentável. Foi a partir dali que se integraram as três dimensões da Sustentabilidade, consideradas doutrinariamente como sendo: a ambiental, a

¹²⁸ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é.** p. 35.

¹²⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conheça a Agenda 2030.** Conheça o plano de ação global para mudar o mundo até 2030. 2019.

social e a econômica, as quais devem ser compreendidas como complementares e dependentes. Isso significa que só quando implementadas conjuntamente é que serão garantidas as condições de um futuro de qualidade.¹³⁰

Já em 2012, no Rio de Janeiro, aconteceu outra Cúpula da Terra, também promovida pela ONU, intitulada Rio+20, cujos temas centrais de debate foram Sustentabilidade, economia verde e governança global do ambiente, pautados em função dos efeitos degradantes dos danos ambientais e diante da necessidade de implementação de medidas eficazes para solucionar as urgências, não só ambientais, mas também sociais, econômicas e políticas que continuam a assolar o Planeta Terra.¹³¹

Recentemente, em 2015, ocorreu em Nova York, na sede da ONU, a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, onde foram definidos novos *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável* (ODS), com prazo para 2030. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável preconiza como objetivos extraordinários: erradicar a pobreza, combater a desigualdade e a injustiça e conter as mudanças climáticas. Para que se possam assegurar esses objetivos, bem como para que o progresso econômico, social e tecnológico, tão importantes, ocorram em harmonia com o Meio Ambiente, foram firmadas 17 (dezessete) metas globais, que são: objetivo 1, acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; objetivo 2, acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; objetivo 3, assegurar uma vida sustentável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; objetivo 4, assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; objetivo 5, alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; objetivo 6, assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos; objetivo 7, assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos; objetivo 8, promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; objetivo 9, construir infraestruturas

¹³⁰ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é.** p. 36.

¹³¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é.** p. 37.

resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; objetivo 10, reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; objetivo 11, tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; objetivo 12, assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; objetivo 13, tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos; objetivo 14, conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; objetivo 15; proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade; objetivo 16, promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; objetivo 17; fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.¹³²

A Sustentabilidade, portanto, surgiu no momento em que a humanidade percebeu a necessidade de discutir e redirecionar a forma como os recursos naturais eram utilizados, diante dos problemas ambientais causados pela disfunção de uma gestão ambiental ineficiente e inconsciente. Ao longo do tempo, ela se tornou mais do que uma necessidade, mas se tornou uma condição para a manutenção da vida humana no planeta, que depende da sua estrita observância e aplicação no dia-a-dia.

Analisada a origem da Sustentabilidade, passa-se à delimitação do seu conceito. Para tanto, é útil a definição integradora de Leonardo Boff, segundo a qual

*Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida, a sociedade e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que os bens e serviços naturais sejam mantidos e enriquecidos em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.*¹³³ (itálico no original)

¹³² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** 2019.

¹³³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é.** p. 107.

Desse modo, a Sustentabilidade se constitui como sendo um conjunto de normas e preceitos que desenvolvem e efetivam os Direitos Fundamentais, inspirando os ordenamentos jurídicos internacionais, cujos ideais estão inteiramente ligados a três importantes processos: o crescimento econômico, com equidade social e equilíbrio ecológico.¹³⁴

Isso implica em buscar meios harmoniosos de produção e consumo dos recursos existentes, economicamente eficazes e ecologicamente corretos. É fácil dizer que a Sustentabilidade nos direciona a entender que existe um sistema público de ordem ambiental, no qual todos os indivíduos e instituições da sociedade podem ser responsáveis, por meio de seus atos e tomada de decisões, com o objetivo de colaborar diariamente para a consecução do desenvolvimento sustentável.¹³⁵

Faz-se oportuno destacar que a Sustentabilidade diz respeito à gestão responsável dos recursos naturais e a sua consolidação acontece através do desenvolvimento sustentável.

As diferenças entre Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável afloram com um processo em que a primeira se relaciona com o fim, enquanto o segundo com o meio. O Desenvolvimento Sustentável como meio para que seja possível obter equilíbrio entre o progresso, a industrialização, o consumo e a estabilidade ambiental, como objetivo a Sustentabilidade e o bem estar da sociedade.¹³⁶

No direito ambiental Português, a Sustentabilidade corresponde a um dos fundamentos do princípio da responsabilidade de longa duração. Isso significa que os Estados devem adotar medidas de precaução e proteção, em nível imódico, para

¹³⁴ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Portos: sustentabilidade e proteção ambiental. *In*: CRUZ, Paulo Márcio, SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; GARCIA, Marcos Leite (orgs.) **Meio ambiente, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2014. v. 2. p. 99.

¹³⁵ GRIMALT, Francesca Llodrá. **Bosquejo de sustentabilidad ambiental en el derecho civil**. Barcelona, Huygens, 2015. p. 34.

¹³⁶ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliete Ruana. A Sustentabilidade e seus Reflexos Dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica: o ciclo do equilíbrio do bem-estar. *In*: CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio. PADILHA, Norma Suelli; ANTUNES, Paulo de Bessa (orgs.). **Direito Ambiental I: XXIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI**. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014. v. 1. p. 190-218. p. 5.

garantir não só a sobrevivência da espécie humana, mas também a existência digna das futuras gerações.¹³⁷

O alcance dos ideais de Sustentabilidade depende diretamente da atuação do homem, ser racional, para que sejam adotadas práticas vinculadas com o objetivo do bem comum. Portanto, o objetivo principal da Sustentabilidade é o equilíbrio dos ecossistemas, da sociedade e da economia, sendo obrigação do Estado e dos indivíduos a adoção de medidas de proteção e precaução para garantir a sobrevivência da espécie humana e da existência das futuras gerações.¹³⁸

Até porque a Sustentabilidade é uma relação positiva, altamente proativa, que objetiva trazer mecanismos necessários para que a sociedade, que é constituída pela humanidade, seja capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo. Só a utilização parcimoniosa de recursos para a sobrevivência garantirá a capacidade de recuperação dos recursos naturais e evitará o seu esgotamento, devendo-se, para isso, prescindir daqueles não renováveis.

Nesse sentido, o paradigma atual da humanidade é a Sustentabilidade. A Sustentabilidade consiste na vontade de articular uma nova sociedade capaz de se perpetuar no tempo com condições dignas. A deterioração material do planeta é insustentável, mas a pobreza também é insustentável, a exclusão social também é insustentável, assim como a injustiça, a opressão, a escravidão e a dominação cultural e econômica. A Sustentabilidade compreende não somente na relação entre econômico e ambiental, mas do equilíbrio humano frente às demais problemáticas.¹³⁹

Por todo o esforço, afirma-se que os ideais de Sustentabilidade são, diretamente, impostos a todos, em razão de sua importância para manutenção da vida no planeta Terra. As relações do homem com a natureza devem se pautar

¹³⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Português**: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional Português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2015. p. 28.

¹³⁸ FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2013. p. 13.

¹³⁹ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliete Ruana. **A sustentabilidade e seus reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica**: o ciclo do equilíbrio do bem-estar.

pelos critérios assinalados de equilíbrio ecológico, de respeito e de solidariedade com as futuras gerações, em busca de uma democracia socioecológica.¹⁴⁰

"A sustentabilidade aponta para um futuro, para uma solidariedade transgeracional e um compromisso com as gerações futuras", sendo que "o futuro é uma exigência de sobrevivência e um instinto de conservação."¹⁴¹

2.3 AS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE

O direito de Sustentabilidade é essencial para a preservação do Meio Ambiente e conseqüente proteção da qualidade e manutenção da vida humana. Conforme observado no item anterior, sua vocação é proporcionar esperança de um futuro melhor para a sociedade, alcançando, para tanto, soluções que sirvam para todos.

A abrangência do termo Sustentabilidade não diz respeito apenas à ideia de proteção e preservação do Meio Ambiente. Nele existem ideais de responsabilidade social, desenvolvimento econômico, utilização racional dos recursos naturais, tecnologias limpas e, a principal, a manutenção e qualidade de vida do ser humano.¹⁴² Por isso, deve-se considerar o seu caráter multidimensional.

Destaca-se que há, na doutrina, divergência acerca da quantidade de dimensões da Sustentabilidade, sendo considerada, majoritariamente, a existência de três dimensões, chamadas de tripé: a ambiental, a social e a econômica. A título informativo, há doutrinadores que sustentam a existência, ainda, das dimensões cultural, política, ética e tecnológica.¹⁴³

¹⁴⁰ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é.** p. 149.

¹⁴¹ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2015. p. 412.

¹⁴² SILVA, Devanildo Braz da. Sustentabilidade no Agronegócio: dimensões econômica, social e ambiental. **Revista Comunicação & Mercado/UNIGRAN**, Dourados/MS, v. 1, n. 3, jul./dez. 2012. p. 25.

¹⁴³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 3. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. p. 60-61.

Para o presente trabalho, aborda-se o tripé tradicional da Sustentabilidade, que serve de sustentáculo para todos os demais. Porém, cumpre pontuar que, no Brasil, não há legislação específica que trate acerca do tema, razão pela qual a pesquisa, neste mérito, valeu-se de fontes doutrinárias.

2.3.1 Sustentabilidade Social

Nas últimas décadas houve significativo progresso do desenvolvimento social. Porém, inúmeros cidadãos continuam vivendo na pobreza, o desemprego é uma preocupação e as desigualdades ainda são crescentes. A sociedade em que persistem pobreza e desigualdades sociais é propensa a crises ecológicas. Uma nova abordagem do crescimento social e econômico é essencial para a reestruturação dessa sociedade mórbida.

A Sustentabilidade Social, que tem seu fundamento no *Relatório Brundtland* (1987), surge como resposta às desigualdades sociais entre os países, consagrando a dimensão social como parte integrante e fundamental para a solução das questões ambientais.

O *Dicionário de Ação Comunitária e Ajuda ao Desenvolvimento* informa que não é difícil compreender que a exclusão social opera em três áreas, sendo elas econômica, social e política. “O acesso à educação, cultura e serviços de saúde, acesso fácil ao crédito, renda mínima de inclusão ou benefícios de desemprego e políticas de integração minoritária vão nessa direção.”¹⁴⁴

A dimensão social da Sustentabilidade deve proteger da “(...) diversidade cultural até a garantia real do exercício dos direitos humanos, passando por qualquer tipo de discriminação ou acesso à educação, tudo se enquadra nesta

¹⁴⁴ Tradução da autora: “El acceso a la educación, a la cultura y a los servicios de salud, la facilidad de acceso al crédito, las rentas mínimas de inclusión o las ayudas por desempleo y las políticas de integración de minorías van en ese sentido”. FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía** ¿construimos juntos el futuro? p. 323.

rubrica”¹⁴⁵. Trata-se de construir uma sociedade harmônica e integrada, não admitindo nenhum modelo de desenvolvimento excludente.

Percebe-se que a Sustentabilidade Social busca tornar mais humana a “comunidade dos homens”¹⁴⁶,

(...) no sentido de que *não se admite o modelo do desenvolvimento excludente e iníquo. (...) na dimensão social da sustentabilidade, abrigam-se os direitos fundamentais sociais*, que requerem os correspondentes programas relacionados à universalização, com eficiência e eficácia, sob pena de o modelo de governança (pública e privada) ser autofágico e, numa palavra, insustentável.¹⁴⁷

A Sustentabilidade implica na prática da equidade, na relação não só com as presentes gerações, mas também com as futuras, cumprindo assim o papel, de maneira coordenada e parceira, de erradicar a miséria e as discriminações, promover a segurança e, principalmente, induzir o consumo consciente, consubstanciando-se, dessa forma, em um objetivo social.

A Constituição da República Federativa do Brasil, quando elege como objetivos fundamentais “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, alia-se à ideia de Sustentabilidade Social.¹⁴⁸

É certo que a garantia dos direitos sociais está interligada com a proteção ambiental. Isso porque, para que haja a efetivação e consequente salvaguarda, por exemplo, do acesso à água potável, à alimentação sem contaminação química e à moradia digna e em área não poluída, são necessárias condições ambientais favoráveis.¹⁴⁹

¹⁴⁵ Tradução da autora: “Desde la protección de la diversidad cultural a la garantía real del ejercicio de los derechos humanos, pasando por acabar con cualquier tipo de discriminación o el acceso a la educación, todo cae bajo esta rubrica”. FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía** ¿construimos juntos el futuro? p. 322.

¹⁴⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 89.

¹⁴⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 62-63.

¹⁴⁸ BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

¹⁴⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 74.

É necessário pontuar que, para se alcançar a dimensão social da Sustentabilidade, é primordial buscar um patamar razoável de homogeneidade social, distribuição de renda justa, emprego com qualidade de vida e igualdade no acesso aos recursos e serviços sociais.¹⁵⁰ Aloísio Ruscheinsky afirma que:

(...) a emergência da sociedade sustentável compreende o desenvolvimento de ações coletivas que venham a enfrentar as desigualdades sociais ou emerge como resultado de mudanças sociais e econômicas contemporâneas que permitem novo formato organizativo da sociedade. É a ênfase que privilegia os atores sociais, o reordenamento jurídico, o Estado de compromisso, as alterações dos condicionamentos sociais e as bases de sustentação material da vida.¹⁵¹

Em suma, a "(...) Sustentabilidade Social, implica em construir uma sociedade (civilização) do ser, em que exista maior equidade na distribuição do ter"¹⁵². Busca melhorar a qualidade de vida da população, através de políticas distributivas e atendimento a Direitos Fundamentais como saúde, educação, moradia e seguridade social, em respeito, também, à dignidade de todos os seres vivos.

2.3.2 Sustentabilidade Econômica

Quando se trata da dimensão econômica da Sustentabilidade, logo vem em mente a palavra desenvolvimento. É certo que este não precisa e nem deve ser contrário àquela, mas pode e deve ser sustentável, contínuo e duradouro. O consumo e a produção, nesse passo, carecem de contínua reestruturação para que a natureza deixe de ser vista como simples capital.

¹⁵⁰ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 85.

¹⁵¹ RUSCHEINSKY, Aloísio. No conflito das interpretações: o enredo da sustentabilidade. **Revista eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, Fundação Universidade Federal do Rio Grande, v. 10, jan./set 2003. p. 42.

¹⁵² DUARTE, Maria Raquel. Aplicação do princípio constitucional da sustentabilidade como forma de efetivação dos princípios dos Juizados Especiais Federais. **Revista Eletrônica Direito e Política: Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v. 8, n. 1, 2013. p. 269.

Aí que surge a Sustentabilidade Econômica, cujo foco é o desenvolvimento da economia, observando e objetivando a melhor qualidade de vida das pessoas.

Ao nos referirmos à economia, de modo geral, estamos falando da produção, da distribuição e do consumo de bens e serviços. Trata-se de atender as necessidades das pessoas, utilizando os recursos escassos existentes. Ou, de outro modo, trata-se da produção de bens para o consumo das pessoas.¹⁵³

A economia é profundamente afetada à medida em que o Meio Ambiente também seja avariado. Se não existe um Meio Ambiente sadio, com uso racional dos recursos naturais, a economia só tende a sofrer, ao passo que os preços dos produtos só tendem a aumentar cada vez mais. Por isso, a “máxima” da dimensão econômica da Sustentabilidade é a de aumentar a geração de riqueza, observando, para tanto, mecanismos e meios sustentáveis.

A Sustentabilidade Econômica é alcançada quando são atendidas as necessidades básicas dos indivíduos, o que implica em um aumento da renda – que depende exclusivamente do crescimento econômico sustentável. Deve haver o aumento da “(...) eficiência da produção e do consumo com economia crescente de recursos naturais, com destaque para recursos permissivos como as fontes fósseis de energia e os recursos delicados e mal distribuídos, como a água e os minerais.”¹⁵⁴

Para Reinaldo Dias,

Melhorar a sustentabilidade econômica do mundo significa alcançar uma distribuição mais equitativa da riqueza entre os países ricos e pobres. Isso significa que os países em desenvolvimento necessitam converter-se em atores econômicos mais ativos, aumentando sua capacidade de produzir bens e serviços que sejam rentáveis. Isso gerará mais riqueza, com mais empregos, e irá propiciar um aumento da renda da população, que então será capaz de comprar mais bens, o que injetará mais dinheiro no sistema econômico, possibilitando que o ciclo se repita.¹⁵⁵

Busca-se, dessa forma, promover a regulação do mercado, pautando-se na economicidade em detrimento do desperdício, além da ponderação de custos e

¹⁵³ DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade**: origem e fundamentos; educação e governança global; modelo de desenvolvimento. p. 35

¹⁵⁴ NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Revista Estudos Avançados**, v. 26, n. 74, 2012. p. 55.

¹⁵⁵ DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade**: origem e fundamentos; educação e governança global; modelo de desenvolvimento. p. 36.

benefícios nas relações comerciais. O Estado atua como ente regulador de mercado, e deve, por isso, observar as particularidades de cada localidade, contribuindo com a ordem econômica tanto nacional, como internacional.¹⁵⁶

Em síntese, a Sustentabilidade Econômica decorre da congruência entre os recursos naturais e os recursos humanos necessários para a produção de bens e serviços rentáveis, objetivando a diminuição da escassez da utilização dos recursos advindos do Meio Ambiente e garantindo, dessa forma, qualidade de vida sadia para a atual e as futuras gerações.

2.3.3 Sustentabilidade Ambiental

É cediço que a precursora das preocupações globais a introduzirem modificações significativas na comunidade internacional e nacional com o objetivo de propor ações comuns, foi a tomada da consciência ambiental. A partir dela passou-se a respeitar a máxima: sem o ecossistema planetário sadio, não haverá sobrevivência humana.¹⁵⁷

A dimensão ambiental da Sustentabilidade tem como finalidade principal a de garantir a sobrevivência do planeta através da preservação do Meio Ambiente – elementos físicos e químicos que a fazem possível – garantindo e alcançando, dessa forma, uma melhor qualidade de vida para o homem.¹⁵⁸

Para Paulo Márcio Cruz e Gabriel Real Ferrer, a dimensão ambiental

(...) é a primeira e mais conhecida. A primeira, porque o motor das preocupações de alcance global, que movimentaram a comunidade internacional para propor ações comuns foi, precisamente, a tomada de consciência de que o ecossistema planetário não seria capaz de resistir às agressões do modelo de vida recente e isso colocava em questão a nossa

¹⁵⁶ JACOBI, Pedro Roberto. Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: CEPAM (Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal). **O município no século XXI: cenários e perspectivas**. São Paulo: CEPAM, 1999. p. 175-183.

¹⁵⁷ CRUZ, Paulo Márcio Cruz; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Seqüência**. v. 36, n. 71. Florianópolis: UFSC, 2015. p. 244.

¹⁵⁸ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloise Siqueira (orgs.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 44.

própria sobrevivência. A partir da Conferência de Estocolmo de 1972, esta realidade foi penetrando no ideário coletivo e, intermitentemente, nas agendas internacionais.¹⁵⁹

José Eli da Veiga ressalta que, são três os objetivos da Sustentabilidade Ambiental, quais sejam: “(...) 1) preservação do potencial da natureza para a produção de recursos renováveis; 2) limitação do uso de recursos não renováveis; 3) respeito e realce para a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais.”¹⁶⁰

Nesse prisma, a Sustentabilidade Ambiental sugere uma mudança de paradigma social, alcançando meios de produção sustentáveis, pautados na racionalidade dos recursos naturais como garantia da proteção do sistema planetário. Isso porque é inviável supor que a qualidade de vida e o desenvolvimento pessoal possam ser apropriados ao redor de um Meio Ambiente degradado.¹⁶¹

Partindo do pressuposto de que a degradação ambiental pode inviabilizar a vida humana, a dimensão ambiental da Sustentabilidade vem nos mostrar que não faz mais sentido algum “contaminar águas vitais e se queixar de sede”¹⁶². A responsabilidade pelo enfrentamento dessas questões é exclusivamente do ser humano, e dela não se pode escapar. As ações proativas e benéficas ao Meio Ambiente não o são somente a ele, pois todos os seres vivos dela farão usufruto.

Uma sociedade é sustentável quando se organiza e se comporta de tal forma que ela, através das gerações, consegue garantir a vida dos cidadãos e dos ecossistemas nos quais está inserida, junto com a comunidade de vida. Quanto mais uma sociedade se funda sobre recursos renováveis e recicláveis, mais sustentável se torna. Isso não significa que não possa usar de recursos não renováveis, mas, ao fazê-lo deve praticar grande racionalidade, especialmente por amor à única Terra que temos e em solidariedade para com gerações futuras.¹⁶³

Por fim, pode-se afirmar que, a Sustentabilidade aparece na sociedade como critério normativo para a reconstrução da ordem social – através de políticas

¹⁵⁹ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos**. p. 244.

¹⁶⁰ VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. p. 171.

¹⁶¹ FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿construimos juntos el futuro?**p. 312.

¹⁶² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 70-71.

¹⁶³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. p. 128.

distributivas e em atendimento aos Direitos Fundamentais; ordem econômica – com a reestruturação de um novo modelo econômico, pautado no equilíbrio, no consumo e na produção sustentáveis; e, por fim, ambiental – possibilitando a preservação dos recursos naturais e conseqüentemente a sobrevivência do homem em condições dignas, tanto no presente, como no futuro.

CAPÍTULO 3

O SISTEMA PRISIONAL CATARINENSE E O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

É certo que o tema ambiental, conforme elencado nos capítulos anteriores, impõe ao Poder Público e para além dele – já que requer a prestação positiva de toda a sociedade – um tratamento inovador, com observância de políticas públicas e boas práticas pautadas nas dimensões da Sustentabilidade.

Outro tema que, nas últimas décadas, também passou a ser inserido no debate de toda a sociedade é o Sistema Prisional. Apesar de ele estar inteiramente ligado à coletividade, ainda é tratado de forma preconceituosa, como se existisse em outra galáxia.

Unindo os temas supracitados, chega-se a um panorama de poucos debates acerca da preservação do Meio Ambiente associada aos impactos socioambientais no âmbito do Sistema Prisional, tendo em vista que eles só entram marginalmente na consideração do Poder Público.

Ante os apontamentos acima esboçados, o último capítulo deste trabalho traz considerações sobre o Sistema Prisional catarinense e responde à formulação do problema da presente pesquisa: há, a partir dele, proteção ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado?

3.1 O INSTITUTO DA PRISÃO E O SISTEMA PRISIONAL

O homem se viu obrigado, ainda que de maneira forçosa, a reunir-se com seus pares, para que, cada dia mais, pudesse satisfazer não só seus anseios, mas também garantir a sua sobrevivência. Nascia, dessa forma, a sociedade. Com ela, surgiram muitas disputas e, na tentativa de se proteger, o homem sacrificou parte de sua liberdade para que pudesse gozar do restante dela com tranquilidade. “Eram

necessários meios sensíveis e bastante poderosos para cumprir esse espírito despótico que logo tornou a mergulhar a sociedade no seu antigo caos. Esses meios foram as penas, estabelecidas contra os infratores das leis”¹⁶⁴.

Em razão do estabelecimento de penas, tornou-se necessário buscar meios para executá-las. Aí, surge a prisão, sendo definida como a “medida legal ou administrativa, de caráter punitivo, pela qual o indivíduo tem restringida a sua liberdade de locomover-se, por prática de ilícito penal ou por ordem de autoridade competente”.¹⁶⁵

Na Antiguidade, as prisões consistiam em custódia de natureza cautelar, pois tinham a função de servir como retenção até o momento da decisão final ou execução. Eram destinadas aos monges, que nelas cumpriam suas penitências, geralmente ligadas a atos religiosos. “Daí o nome de penitenciária, utilizada para designar, nos dias de hoje, os lugares onde as pessoas cumprem suas penas.”¹⁶⁶

Assim como no período anterior, na Idade Média a privação da liberdade do acusado não era tratada como pena, “uma vez que o motivo que determinava a sua prisão era o de tão somente aguardar a aplicação da pena corpórea que sobre ele, futuramente, viria a recair”. As principais penas eram a de morte e as corporais.¹⁶⁷

Já na Idade Moderna, enquanto modalidade punitiva, a privação de liberdade surge no século XVI. Porém, foi a partir do século XVIII, especificadamente, “no projeto de codificação penal aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte francesa”, que foram sendo desenvolvidos novos sistemas penitenciários, nos quais a tortura, os tratamentos desumanos e castigos desnecessários não tinham mais vez.¹⁶⁸

¹⁶⁴ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2015. p. 22-24.

¹⁶⁵ GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Compacto Jurídico**. 13 ed. São Paulo: Rideel, 2009. p. 190.

¹⁶⁶ GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 3 ed. rev., ampl, e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. p. 98.

¹⁶⁷ GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. p. 100.

¹⁶⁸ GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. p. 165.

Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*, reconhece a necessidade da pena de prisão, aduzindo que

Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência de sua novidade; e entretanto, ela surgiu ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado. Pareceu sem alternativa, e levada pelo próprio movimento da história: [Não foi o acaso, não foi o capricho do legislador que fizeram do encarceramento a base e o edifício quase inteiro de nossa escala penal atual: foi o progresso das ideias e a educação dos costumes.] E se, em pouco mais de um século, o clima de obviedade se transformou, não desapareceu. Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E entretanto, não “vemos” o que por em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão.¹⁶⁹

A pena privativa de liberdade é, portanto, o meio escolhido pela sociedade atual para que os apenados possam refletir suas condutas e buscar melhorar suas posturas para a reinserção no meio social.

No que diz respeito ao Sistema Prisional, este é definido pelo conjunto de estabelecimentos penais destinados à custódia dos presos condenados à pena privativa de liberdade, presos provisórios ou temporários e presos submetidos à medida de segurança. Ou seja, traduz-se em um conjunto de mecanismos de controle social, que uma sociedade mobiliza para punir aqueles que violam as suas leis.¹⁷⁰

O sistema penitenciário, a que se daria o nome de *ortopedia moral*, remonta, segundo os eruditos católicos, até o século VI da era Cristã, e teve sua origem em um monastério do Sinai ('Revue Catholique de Louvain', 1852-1853, p. 708 y SS). Clemente XI introduziu esse sistema em Roma, no ano de 1703, ao fundar o hospital de São Miguel um cárcere para jovens

¹⁶⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis, RJ: Vozes, 42a ed. 2009. p. 218.

¹⁷⁰ “Os estabelecimentos penais compreendem: 1º - a Penitenciária, destinada ao condenado à reclusão, a ser cumprida em regime fechado; 2º - a Colônia Agrícola, Industrial ou similar, reservada para a execução da pena de reclusão ou detenção em regime semi-aberto; 3º - a Casa do Albergado, prevista para acolher os condenados à pena privativa da liberdade em regime aberto e à pena de limitação de fim de semana; 4º - o Centro de Observação, onde serão realizados os exames gerais e o criminológico; 5º - o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, que se destina aos doentes mentais, aos portadores de desenvolvimento mental incompleto ou retardado e aos que manifestam perturbações das faculdades mentais; e, 6º - a Cadeia Pública, para onde devem ser remetidos os presos provisórios (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva ou em razão da pronúncia e, finalmente, os condenados enquanto não transitar em julgado a sentença (artigos 86 e seguintes)”. BRASIL. Exposição de Motivos n. 213, de 09 de maio de 1983. Anexo II da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal. **Diário do Congresso Nacional**. Brasília, 1 jul. 1983.

delinquentes, ordenado por celas, com instrução e isolamento, e que tinha por lema: *Parum este coercere improbos poena nisi probos efficies disciplina* [Pouca coisa é castigar com penas os maus, se não os fazem bons por meio da disciplina].¹⁷¹

São modalidades clássicas de Sistema Penitenciário e suas características e evoluções:

Pensilvânico, iniciou em 1790, na prisão Walnut Street Jail, na Filadélfia, onde os presos eram recolhidos em celas individuais e ficavam isolados dos demais, não podendo trabalhar e nem receber visitas, o que, por certo, impossibilitava a readaptação social. Eles eram estimulados ao arrependimento através da leitura da Bíblia. “Pena de morte e punição corporal constituíam as principais características desse sistema penal”¹⁷².

Auburniano, nasceu em Nova York em 1818 e é conhecido por ser mais brando que o sistema anterior, uma vez que permitia o trabalho dos presos, inicialmente dentro de suas celas e, posteriormente, em grupos. O ponto vulnerável do sistema era o silêncio absoluto dos presos, o qual os compeliu a criar outros mecanismos para se comunicarem, como um alfabeto próprio através de gestos feitos com as mãos. “Os castigos corporais não foram abolidos na prisão de Auburn, sendo aplicados, muitas vezes, coletivamente, quando não se conseguia descobrir qual dos detentos havia infringido as normas carcerárias”¹⁷³.

Progressivo Inglês, surgiu na Inglaterra, e foi posteriormente, adotado pela Irlanda. Trata-se de um sistema progressivo de cumprimento de pena, em que o preso que trabalhava, tinha boa conduta e não havia cometido delito muito grave, recebia “vales”, que poderiam, quando reunidos em certo número, ensejar a progressão do seu regime de cumprimento de pena. Os estágios do cumprimento de

¹⁷¹ Trecho extraído do § 669 da obra CARRARA, Francesco. Programa de derecho criminal. Bogotá: Editorial Temis, 1973. v. II. *apud* GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 3 ed. rev., ampl, e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. p. 98.

¹⁷² Tradução da autora: “(...) pena de muerte y penas corporales constituían las penas características del sistema penal”. DORADO, Carmen Juanatey. **Manual de derecho penitenciário**. 3 ed. Madrid: lustel, 2016. p. 77-78.

¹⁷³ GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. p. 123.

pena eram: isolamento absoluto, trabalho comum, observando o silêncio e, por fim, o livramento condicional.¹⁷⁴

Progressivo Irlandês, de sistemática idêntica à do anterior. Todavia, este acrescentou mais uma fase à progressão do cumprimento de pena, de modo que a terceira fase não era a do livramento condicional, mas sim a da penitenciária industrial ou da agrícola, para, só então, chegar ao período de livramento condicional.¹⁷⁵

Elmira, teve por base o sistema progressivo irlandês. Surgiu em Nova York, em 1869, e nele foi criado um sistema unitário de pena e de medida de segurança. O trabalho era obrigatório e a disciplina do tipo militar, o que gerou nos presos constante estado de depressão em razão dos castigos eram horrendos.¹⁷⁶

Montesinos, criado pelo Coronel Manuel Montesino y Molina, que dirigiu o Presídio de San Agostin, em Valência, na Espanha, nos anos de 1835 a 1854. Inúmeras foram as alterações destinadas à melhoria do sistema de cumprimento de pena, com destaque para a eliminação dos castigos corporais, a implementação do trabalho remunerado do preso, a permissão do preso socializar com os demais, a concessão de saídas temporárias, a liberdade condicional. O sucesso do presídio foi grande, principalmente em relação ao trabalho dos presos. Ocorre que, “os fabricantes e artesões da época, começaram a reclamar contra a sua produtividade, que atrapalhava o seu comércio”¹⁷⁷.

Por fim, o sistema Borstal, criado na Inglaterra em 1902, cuja finalidade foi a de abrigar jovens delinquentes. Aqui nascia a prisão albergue, “onde a vigilância com relação ao preso é extremamente reduzida, propiciando, assim, que a sua reintegração à sociedade seja realizada de forma natural”¹⁷⁸.

¹⁷⁴ GRECO, Rogério. **Sistema prisional:** colapso atual e soluções alternativas. p. 124.

¹⁷⁵ GRECO, Rogério. **Sistema prisional:** colapso atual e soluções alternativas. p. 124-125.

¹⁷⁶ GRECO, Rogério. **Sistema prisional:** colapso atual e soluções alternativas. p. 126.

¹⁷⁷ GRECO, Rogério. **Sistema prisional:** colapso atual e soluções alternativas. p. 126-127.

¹⁷⁸ GRECO, Rogério. **Sistema prisional:** colapso atual e soluções alternativas. p. 128.

3.1.1 O Sistema Prisional no Brasil

A política pública criminal brasileira, quando aborda a temática do Sistema Prisional, deixa muito a desejar. Identifica-se, ao longo da história, estabelecimentos prisionais impróprios, eivados de ilegalidades, economicamente inviáveis e refertos pela exclusão social.

A primeira prisão brasileira foi a chamada Casa de Detenção, construída em 1769, por determinação da Carta Régia do Brasil. Nela, todos os presos ocupavam o mesmo ambiente, uma vez que ainda não existia pena de prisão que pudesse ensejar separação entre eles.¹⁷⁹

Registra-se, também, a Cadeia construída na cidade de São Paulo entre 1784 e 1788, conhecida simplesmente como Cadeia e estava localizado no então Largo de São Gonçalo, hoje Praça João Mendes. Era um grande casarão assobrado, onde funcionava também a Câmara Municipal. Na parte inferior, existiam as salas destinadas à prisão e, no piso superior, os espaços para as atividades da Câmara. Para lá eram recolhidos todos os indivíduos que cometiam infrações, inclusive escravos, e era onde aguardavam a determinação de penas como o açoite, a multa e o degredo; uma vez que não existia, ainda, a pena de prisão.¹⁸⁰

Por sua vez, a Constituição de 1824 implantou um sistema prisional que visava à separação dos apenados conforme a natureza dos seus crimes, determinando que as cadeias deveriam ser limpas e arejadas. Ainda, ficaram abolidas as penas cruéis, a tortura e a marca de ferro quente.¹⁸¹

O Código Penal de 1890, previu que as penas a serem aplicadas seriam: prisão celular, banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição, suspensão e perda do emprego público e multa (artigo 43).¹⁸²

A prisão celular, inspirada no modelo pensilvânico e de Roquete foi a grande novidade da revisão penal de 1890 e foi considerada punição

¹⁷⁹ GARBELINI, Sandra Mara. Arquitetura prisional, a construção penitenciária e a devida execução penal. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília**, v. 1, n. 18, p. 145-159, jan./jul. 2005. p. 150.

¹⁸⁰ GARBELINI, Sandra Mara. **Arquitetura prisional, a construção penitenciária e a devida execução penal**. p. 150.

¹⁸¹ BRASIL (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 25 mar. 1824.

¹⁸² BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Coleção das Leis Brasileiras**, Rio de Janeiro, 1890.

moderna, base arquitetural de todas as penitenciárias. No entanto, o aumento gradativo e constante da população carcerária confrontou-se com as limitações de espaço das prisões, inviabilizando o direito à cela individual.¹⁸³

Em 1935 foi aprovado o Código Penitenciário da República, o qual abarcava as regras que todas as penitenciárias do Brasil deveriam observar. Em tese seu conteúdo também visava à recuperação do apenado. Todavia, sua organização disciplinar era muito rígida e o rol de penalidades internas era bem maior do que o estabelecido nos regimentos anteriores. “O Código Penitenciário continha sanções extremamente cruéis ao preso, como por exemplo, a privação de aulas e a perda do direito de encaminhamento de petições à justiça”. Traduziam-se, portanto, em regras que acabavam apenas por punir o preso e não o regenerar.¹⁸⁴

Logo após, em 1940, foi sancionado o novo Código Penal, guiado pelo sistema progressivo irlandês, concedendo aos apenados o direito de progredirem de regime, bem como assegurando-lhes o direito ao trabalho e a educação enquanto formas de auxiliar na ressocialização.¹⁸⁵

No período da ditadura militar, entrou em vigor outro Código Penal (1969), que alimentava ideias de repressão, mantendo penas extraordinariamente graves e as medidas de segurança. Esse Código foi revogado em 1978 através da Lei n. 6.578, pois seu conteúdo já não atendia à realidade da sociedade.¹⁸⁶

A Lei Federal n. 7.209, de 11 de junho de 1984, introduziu mudanças significativas no Código Penal e no Sistema Prisional brasileiro, trazendo as seguintes novidades: “erradicação da pena de medida de segurança para os imputáveis, a pena de prisão por no máximo 30 anos, e as penas privativas de liberdade em duas espécies, reclusão e detenção”¹⁸⁷. Ademais, a dita Lei de Execução Penal voltou a política criminal para os direitos humanos, trazendo para o

¹⁸³ PEDROSO, Regina Célia. Utopias penitenciárias. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 9, n. 333, 5 jun. 2004.

¹⁸⁴ PEDROSO, Regina Célia. **Utopias penitenciárias**. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil.

¹⁸⁵ PEDROSO, Regina Célia. **Utopias penitenciárias**. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil.

¹⁸⁶ PEDROSO, Regina Célia. **Utopias penitenciárias**. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil.

¹⁸⁷ PEDROSO, Regina Célia. **Utopias penitenciárias**. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil.

dia a dia do cárcere medidas igualitárias, justas e em consonância com a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, o Sistema Prisional brasileiro acolheu o sistema progressivo irlandês, dispondo no Código Penal e na Lei de Execuções Penais que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva.¹⁸⁸

A Lei de Execução Penal dispõe que existem cinco tipos de estabelecimentos prisionais, quais sejam: as penitenciárias, destinadas aos condenados à pena de reclusão; colônias agrícolas, industriais ou similares, as quais abrigam presos que estejam cumprindo a pena em regime semiaberto; casas de albergado, destinadas aos presos em regime aberto ou cumprindo pena de limitação de final de semana; hospitais de custódia, que abrigam os presos inimputáveis e semi-inimputáveis, que são pessoas portadoras de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto; e, por fim, as cadeias públicas, que são aquelas construídas próximas de centros urbanos, destinadas a presos provisórios, encarcerados antes da sentença condenatória definitiva.¹⁸⁹

O Brasil possui um total de 2.632 estabelecimentos penais¹⁹⁰. A maior parte deles é administrada pelos Governos estaduais, os quais repassam a incumbência às Secretarias de Justiça, Segurança Pública ou criam secretarias executivas especiais. Cabe também aos Estados definir como as prisões devem ser administradas e quais serão os salários dos seus funcionários.

Segundo o *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias* (Infopen), de junho de 2016, o Brasil, que até então possuía a quarta maior população carcerária, passou à terceira posição, ficando atrás somente dos Estados

¹⁸⁸ “Art. 33, § 2º, do Código Penal: “As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso”; “Art.112, da Lei de Execuções Penais: A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do

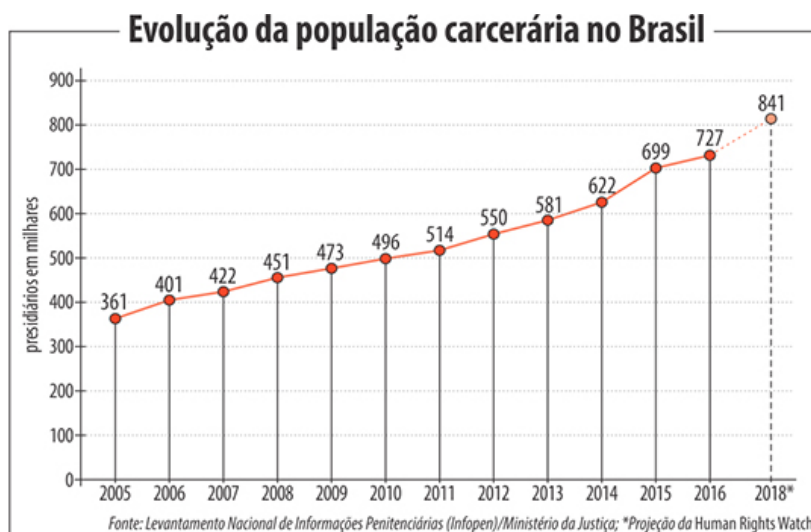
estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”. BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**. Brasília, 31 dez. 1940.

¹⁸⁹ BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**.

¹⁹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais**. 2019.

Unidos e da China. Até o ano de 2015, o país possuía um total de 698,6 mil presos, mas, em 2016, ocorreu um acréscimo de 4% totalizando 726,7 mil detentos. O Brasil, portanto, superou a Rússia em números de presos¹⁹¹.

Gráfico 1 – Evolução da população carcerária no Brasil



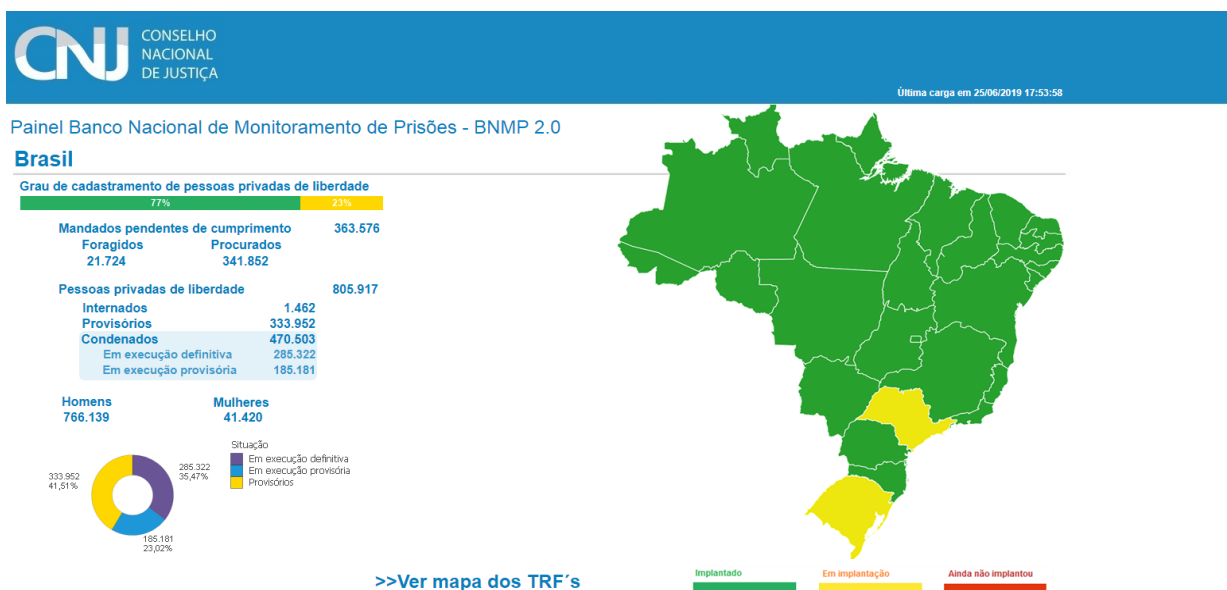
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)¹⁹².

O Conselho Nacional de Justiça, através do Banco Nacional de Monitoramento de prisões, atualizado periodicamente, informa que há em 2019, 805.917 presos no Brasil. Veja:

¹⁹¹ ERDELYI, Maria Fernanda. Brasil dobra número de presos em 11 anos, diz levantamento, de 726 mil detentos, 40% não foram julgados. **G1**, Brasília, 8 dez. 2017.

¹⁹² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. 2017.

Figura 1 – Painel do Banco Nacional de Monetariamento de Prisões – BNMP 2.9



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2019)¹⁹³.

Todos os Estados da Federação, e até mesmo o Distrito Federal, possuem déficit de vagas. A superlotação dos estabelecimentos penais, cresceu, de 2018 para 2019, 0,7%, tornando-os, cada vez mais, verdadeiros depósitos humanos. Falta a implementação de políticas públicas que visem, urgentemente, a modificação do quadro caótico que se estabeleceu, o que compromete, por ora, não só o apenado, mas também toda a sociedade. Isso porque não há o que se falar sobre ressocialização, por exemplo, quando o preso dorme em local insalubre, apertado e mau cheiroso.

A superlotação é talvez o mais grave e crônico problema que amargura o sistema prisional brasileiro. Há mais de uma década, autoridades prisionais do Brasil estimaram que o país necessitasse de 50.934 novas vagas para acomodar a população carcerária existente. Desde então, embora alguns esforços tenham sido realizados para resolver o problema, a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas aumentado. Até o ano de 1997, com crescimento do número de presos, o déficit na capacidade instalada dos presídios era oficialmente estimada em 96.010. Em outras palavras, para cada vaga nos presídios, havia 2,3 presos. (...) prisões superlotadas são extremamente perigosas: aumentam as tensões, elevando a violência entre os presos, estimulam tentativas de fuga e ataques aos guardas. Não é surpresa que uma parcela dos incidentes de rebeliões, greves de fome e outras formas de protesto nos

¹⁹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0.** 2019.

estabelecimentos prisionais do país sejam diretamente atribuídos à superlotação.¹⁹⁴

É certo que o sistema penitenciário do Brasil vive um caos. Prendemos todos os dias e cada vez mais. “O país transita – artificialmente – entre rebeliões e mutirões: as rebeliões para demonstrar que o sistema penitenciário não funciona, os mutirões para ocultar que o Poder Judiciário (também) não funciona como deveria funcionar”¹⁹⁵.

Diante desse quadro caótico, cuja principal preocupação é a de buscar a garantia da saúde física e mental do preso – que na maioria das vezes se vê obrigado a disputar um espaço na cela insalubre, com esgoto a céu aberto, lixo, e todo tipo de risco de contrair doenças –, as questões ambientais são abandonadas.

Há casos pontuais em que, ao longo da história, determinados estabelecimentos prisionais incorporaram para o seu dia a dia as preocupações com o Meio Ambiente. Exemplo disso é o Estado de Pernambuco que, através de uma parceria entre a Secretaria de Ressocialização e Associação Reciclarte, ensinou a compostagem aos apenados, contribuindo assim, para a preservação do Meio Ambiente.¹⁹⁶

Em São Paulo, por intermédio da parceria entre o Instituto Penal Agrícola Dr. Javert de Andrade e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, foi realizado o Projeto Micro Bacia, o qual consistiu na “capacitação de detentos para sua formação profissional de *restaurador florestal de áreas de preservação permanente*”¹⁹⁷. Ainda, em consonância com a busca pela efetivação do direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, no Instituto Penal Agrícola de São José do Rio Preto foi

¹⁹⁴ LIMA, FABIO BASTOS. Realidade Prisional Gaúcha. **Ensino Jurídico e Realidade Prisional: impressões dos acadêmicos de Direito do UniRitter sobre presídios gaúchos**. Porto Alegre: UniRitter, 2005. p. 36-37

¹⁹⁵ PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 22.

¹⁹⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Boas práticas do sistema penitenciário nacional**. 2009. p. 52.

¹⁹⁷ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Boas práticas do sistema penitenciário nacional**. p. 83.

implantado o Projeto Horta Orgânica, com a produção de cerca de “5.000 Kg de hortaliças e legumes, isentos de qualquer agrotóxico”¹⁹⁸.

Como a maior parte dos estabelecimentos prisionais são administrados pelos governos estaduais, não existe no Brasil uma política nacional que estabeleça regras gerais para a implantação de práticas sustentáveis no Sistema Prisional. Talvez a Lei de Execução Penal, responsável por fixar diretrizes para a execução penal, pudesse ter contemplado o tema, porém, não o fez. Todavia, este cenário é o contrário do que acontece na Espanha, como se verá dos resultados da pesquisa apresentados no tópico.

3.1.2 O atual Sistema Prisional da Espanha

Na Espanha, ao longo dos anos, o sistema de controle social possuiu como a sua principal aliada a prisão. A Constituição de 1978 trata da orientação primária da pena de privação de liberdade, determinando que ela deve ser orientada para a reeducação e reinserção social do preso, não podendo se traduzir em trabalho forçado (artigo 25.2).¹⁹⁹ Em acordo com a Constituição está também o Código Penitenciário, que aborda os conteúdos da Lei Orgânica n. 1/1979 e do Regulamento Penitenciário n. 190/1996, dentre outras legislações.

A Instituição Penitenciária é uma peça inevitável da política de segurança de um país e também da política de intervenção social. Somente construindo espaços para tratamento, reeducação e reabilitação para aqueles que cometeram um crime, podemos dar respostas efetivas que aumentam nossa segurança e nossa liberdade cidadã. O objetivo confiado constitucionalmente, e principal objetivo da instituição, é o acompanhamento e orientação de todas as atividades destinadas a prestar o serviço público de execução de penas e medidas penais.²⁰⁰

O Sistema Penitenciário espanhol é composto por 163 estabelecimentos prisionais, divididos em: 69 Centros Penitenciários para o cumprimento de penas de medidas de segurança e prisão preventiva; 2 Centros Penitenciários Psiquiátricos, destinados à custódia e tratamento de internos com transtornos comportamentais

¹⁹⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Boas práticas do sistema penitenciário nacional**. p. 83-84.

¹⁹⁹ ESPANHA (1978). **Constitución Española**.

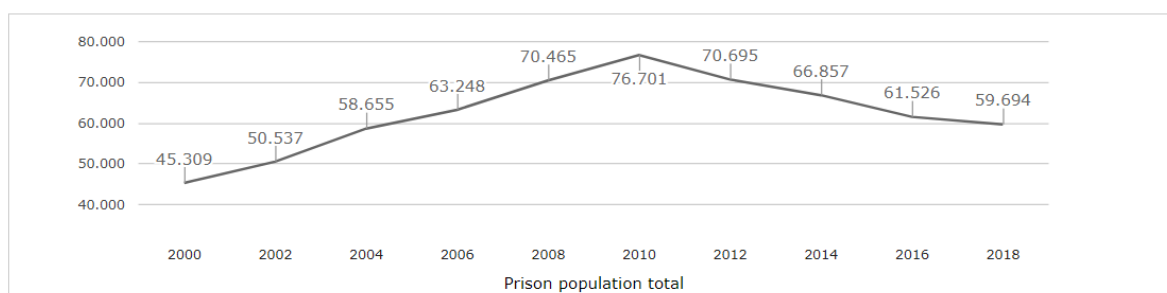
²⁰⁰ ESPANHA. Institución penitenciaria. **Compromiso com el medio ambiente**. 2019.

graves; 33 Centros de Integração Social, para o cumprimento das penas privativas de liberdade no regime aberto; 3 Unidades de Mães, destinadas às mães que cumprem pena com seus filhos de até três anos; e 56 Serviços de Gestão de Penas e Medidas Alternativas, que são responsáveis pela execução de penalidades e medidas alternativas.

Ainda, existem os Centros Penitenciários da Catalunha, em um número de 14. Deve-se destacar que esses estabelecimentos prisionais são administrados pelo Departamento de Justiça da Catalunha, mas também observam as normas aplicadas no âmbito nacional.

Os estabelecimentos prisionais são dependentes da Secretaria-Geral de Instituições Penitenciárias, ligada ao Ministério do Interior do Governo da Espanha, cujas atribuições institucionais se encontram estabelecidas no Código Penitenciário.²⁰¹

O World Prison Brief, que é um banco de dados on-line que oferece acesso gratuito a informações sobre sistemas prisionais de todo o mundo, informa o crescimento da população carcerária na Espanha até o ano de 2018²⁰². Veja-se:



A partir do exposto, pode-se observar que a população carcerária espanhola, desde 2012, decresce. Dados da Secretaria-Geral de Instituições Penitenciárias informam que, até o mês de abril de 2019, encontravam-se 59.310 presos nos estabelecimentos penais.²⁰³

²⁰¹ ESPANHA. Código Penitenciario. **Boletín Oficial del Estado**. Madrid, 3 set. 2018.

²⁰² WORLD PRISON BRIEF. **World Prison Brief data**. Spain. 2019.

²⁰³ ESPANHA. Institución penitenciaria. **Estadística penitenciaria**. 2019.

No que diz respeito às questões ambientais, a Secretaria-Geral de Instituições Penitenciárias vem aplicando políticas sustentáveis. Medidas são realizadas tanto na gestão direta dos estabelecimentos prisionais, como nas atividades voltadas para a reeducação e reintegração social dos presos.

O primeiro ato sustentável nas prisões espanholas, foi a implementação de um *Plano de Poupansa de Energia e Combate às Alterações Climáticas*, cujo objetivo é o de reduzir o consumo de energia, água e, em consequência, o de gases de efeito estufa. A partir daí, com os resultados positivos do plano, foi elaborado o *Manual de Boas Práticas de Respeito ao Meio Ambiente em Estabelecimentos Penitenciários*, que foi distribuído a todos os gerentes e diretores destes.

Os primeiros resultados da aplicação prática do Plano já significaram a redução, nos primeiros meses de 2009, de 2,75% do consumo de eletricidade no sistema penitenciário como um todo.²⁰⁴

No que diz respeito à reeducação e reintegração social dos presos, atividades socioambientais são desenvolvidas tanto através da educação, cuja formação é voltada a ensinar um ofício ao preso, como através do próprio trabalho. Por exemplo, existe o Projeto Oxygen, “desenvolvido com a Fundação Biodiversidade e da Agência Nacional de Parques, para treinar profissionais florestais”. Ainda, são estabelecidos acordos com as Comunidades Autônomas e Câmaras Municipais para a realização de ações de melhorias ambientais, que, para o preso, funcionam como ocupação e reintegração social e, para a população e o Meio Ambiente, trazem inúmeros benefícios.²⁰⁵

Ademais, a empresa pública denominada Infraestruturas e Equipamentos Penitenciários, responsável por construir as prisões na Espanha, já aplica em suas atividades medidas de Sustentabilidade Ambiental. Isso porque os novos estabelecimentos prisionais já possuem em seus telhados coletores solares, tecnologias de economia de água potável e instalações próprias de tratamento de esgoto.²⁰⁶

²⁰⁴ ESPANHA. Institución penitenciaria. **Compromiso com el médio ambiente.**

²⁰⁵ ESPANHA. Institución penitenciaria. **Compromiso com el médio ambiente.**

²⁰⁶ ESPANHA. Institución penitenciaria. **Compromiso com el médio ambiente.**

Portanto, diferente do Brasil, a Espanha, além de não conviver com a superlotação prisional, possui políticas públicas nacionais que visam à proteção e preservação do Meio Ambiente. Isso posto, é importante analisar se o Sistema Prisional catarinense possui também políticas públicas nesse sentido, mas antes serão abordadas as características e demais descrições do aludido sistema.

3.2 O SISTEMA PRISIONAL CATARINENSE

Um tanto diferente da maior parte do Brasil, o Sistema Prisional catarinense não vive tempos tão ruins. Isso porque o Ministério da Justiça, recentemente, adotou-o como modelo, recomendando que todos os Estados sigam o seu exemplo no que diz respeito ao trabalho de ressocialização dos presos.²⁰⁷

O primeiro estabelecimento prisional inaugurado foi o Presídio “Pedra Grande”, em 21 de setembro 1930, na cidade de Florianópolis. Originalmente havia vagas para 50 (cinquenta) reclusos.²⁰⁸

Em Santa Catarina, atualmente, o Sistema Prisional é administrado pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, ligada ao Governo do Estado, cujas competências estão definidas na Lei Complementar n. 741, de 12 de junho de 2019.²⁰⁹

²⁰⁷ SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania. **Ministério da Justiça adota sistema penitenciário de Santa Catarina como modelo**. 2019.

²⁰⁸ DIAS, Fábio Coelho. A penitenciária de Florianópolis e sua evolução no tempo. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XIII, n. 81, out 2010.

²⁰⁹ “Art. 30. À SAP compete: I – planejar, formular, normatizar e executar as políticas públicas para o sistema prisional do Estado; II – implementar a política estadual de atendimento socioeducativo, destinada a adolescentes autores de atos infracionais que estejam reclusos, em regime de privação e restrição de liberdade, nas unidades de atendimento; III – administrar e promover a segurança interna e externa dos estabelecimentos penais; IV – promover a elevação da escolaridade e o ensino profissionalizante dos detentos; V – planejar, formular, normatizar e executar ações, programas e projetos que visem assegurar a reinserção social do condenado; VI – planejar, coordenar, orientar, avaliar e executar programas, projetos e ações governamentais na área da administração prisional e socioeducativa; VII – executar as decisões de suspensão de pena, liberdade condicional, graça, indulto e direitos dos condenados; VIII – planejar, formular, normatizar e executar a política estadual de promoção e defesa dos direitos dos adolescentes infratores; IX – manter relacionamento institucional, em articulação com a PGE, com o Poder Judiciário, o MPSC, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a DPE/SC, no que concerne às competências da Secretaria; X – estabelecer parcerias com organismos públicos e privados,

De acordo com o Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP), em junho de 2019 estavam encarcerados em Santa Catarina 25.293 presos, sendo que 28,91% desses eram presos provisórios, 40,31% eram presos condenados em execução definitiva e 30,76% eram aqueles condenados em execução provisória. Do total desses presos, 22.900 cumprem pena nos estabelecimentos prisionais, em espaços planejados para 18.000. O déficit de vagas já é maior que 25%.²¹⁰

O Sistema Prisional catarinense é composto por 50 (cinquenta) unidades prisionais, divididas em 06 (seis) regionais, quais sejam:

Regional 01 – Grande Florianópolis: Casa do Albergado de Florianópolis, Colônia Penal Agrícola de Palhoça, Complexo Penitenciário do Estado – COPE, Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – HCTP, Penitenciária de Florianópolis, Presídio Feminino de Florianópolis, Presídio Masculino de Florianópolis, Presídio Regional de Biguaçu e Presídio Regional de Tijucas.

Regional 02 – Sul Catarinense: Penitenciária Feminina de Criciúma, Penitenciária Sul – Criciúma, Presídio Feminino de Tubarão, Presídio Masculino de Tubarão, Presídio Regional de Araranguá, Presídio Regional de Criciúma, Unidade Prisional Avançada de Imbituba e Unidade Prisional Avançada de Laguna.

Regional 03 – Norte Catarinense: Penitenciária Industrial de Joinville, Presídio Regional de Jaraguá do Sul, Presídio Regional de Joinville, Presídio Regional de Mafra, Unidade Prisional Avançada de Canoinhas e Unidade Prisional Avançada São Francisco do Sul.

Regional 04 – Vale do Itajaí: Penitenciária - Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí, Presídio - Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí, Presídio Regional de Itajaí, Unidade Prisional Avançada de Barra Velho e Unidade Prisional Avançada de Itapema.

nacionais e internacionais; XI – desenvolver e implantar projetos e programas de cursos de formação, atualização e treinamento em serviços para o pessoal do Sistema Prisional e do Sistema Socioeducativo, em todos os níveis; e XII – coordenar e executar programas e ações de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas”. SANTA CATARINA. Lei Complementar n. 741, de 12 de junho de 2019. Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências. **Diário Oficial do Estado**. Florianópolis, 12 jun. 2019.

²¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP)**. 2019.

Regional 05 – Região Serrana e Meio Oeste Catarinense: Penitenciária da Região de Curitibaanos, Penitenciária Industrial de São Cristóvão do Sul, Presídio Masculino de Lages, Presídio Regional de Caçador, Presídio Regional de Lages, Unidade Prisional Avançada de Campos Novos, Unidade Prisional Avançada de Porto União e Unidade Prisional Avançada de Videira.

Regional 06 – Região Oeste: Penitenciária Agrícola de Chapecó, Penitenciária Industrial de Chapecó, Presídio Regional de Chapecó, Presídio Regional de Concórdia, Presídio Regional de Joaçaba, Presídio Regional de Xanxerê, Unidade Prisional Avançada de Maravilha, Unidade Prisional Avançada de São José do Cedro e Unidade Prisional Avançada de São Miguel do Oeste.

Regional 07 – Médio Vale do Itajaí: Penitenciária Industrial de Blumenau, Presídio Regional de Rio do Sul, Unidade Prisional Avançada de Indaial, Unidade Prisional Avançada de Brusque e Presídio Regional de Blumenau.

Desse modo, revista evidenciado que o Sistema Prisional catarinense, assim como os dos demais Estados do Brasil, também possui problemas advindos da superlotação carcerária. Ante esse cenário, passa-se a observar se Santa Catarina adota políticas de Sustentabilidade Ambiental, que visem assegurar a proteção ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, tema da próxima seção.

3.3 A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NO SISTEMA PRISIONAL CATARINENSE

A ação do homem, aliada ao desenvolvimento econômico desenfreado, irresponsável e não planejado, tem como consequência a Crise Ambiental, em um cenário com tendências atuais e previsões futuras desesperadoras. Portanto, para garantir a utilização dos recursos naturais e sustentar as presentes e futuras gerações, é imprescindível que sejam adotadas medidas de Sustentabilidade.²¹¹

Os Estados devem promover políticas públicas sociais, econômicas e ambientais também no Sistema Prisional, capazes de minimizar os efeitos dos

²¹¹ PERALTA, Carlos E. A justiça ecológica como novo paradigma da sociedade de risco contemporânea. **Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica**, Caxias do Sul, RS: Educs, 2014. p. 15.

danos que o Meio Ambiente vem sofrendo. Afinal, todos os seres humanos são responsáveis pela recuperação da devastadora degradação ambiental, conforme bem acentua o artigo 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.²¹²

É preciso ter consciência para a utilização dos recursos naturais, pensando na sua reutilização e reciclagem, com intuito de mantê-los dentro do mínimo necessário, para assegurar a existência da vida no planeta. Ocorre que, questões de ordem pública, econômica e social, que estão nas raízes dos problemas ambientais, acabam retardando ou inviabilizando a adoção de soluções práticas e diárias.

Para que ocorra a efetivação da Sustentabilidade, faz-se necessária a participação de toda sociedade, afinal, o ser humano é um ser social, inserido em uma coletividade. “As pessoas decidem viver juntas, estabelecem um contrato social entre elas, pelo qual definem os objetivos comuns, os valores compartilhados e quais comportamentos são aceitáveis ou não.”²¹³

O paradigma da sustentabilidade significa coordenar providências de modo não apenas no sentido de suprir as necessidades do presente sem comprometer o futuro (como introduziu o Relatório de Brundtland, no documento *Nosso Futuro Comum*, da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente em 1987), mas para garantir o máximo de qualidade possível, material e imaterial, à vida de todos, superando o individualismo, assumindo o princípio de solidariedade, e convergindo para a salvaguarda e promoção de um mínimo existencial socioambiental, hoje e amanhã.²¹⁴

Nesse sentido, indaga-se: o Sistema Prisional catarinense adota medidas de Sustentabilidade ambiental para garantir a proteção ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado?

Inicialmente, deve-se esclarecer que a premissa desse trabalho é analisar a Sustentabilidade ambiental no Sistema Prisional catarinense. É certo que as Sustentabilidades Social e Econômica são tão importantes quanto a Ambiental para

²¹² BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

²¹³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. p. 125.

²¹⁴ SILVA, Brisa Arnoud. Uma análise sobre a modernidade reflexiva e a complexidade ambiental no estado socioambiental de direito para o compromisso do desenvolvimento sustentável. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UGRS**, Porto Alegre, v. X, n. 2, p. 101-131, 2015. p. 120.

a proteção do Meio Ambiente, e por isso serão objeto de estudo futuro, para que se possam aprofundar inteiramente essas linhas de inteligência.

A Sustentabilidade Ambiental se revela primordial não só para suprir as necessidades do presente sem comprometer o futuro, mas também para garantir o máximo de qualidade possível à vida de todos. Portanto, há medidas que podem ser incorporadas ao dia a dia, principalmente no meio carcerário, que contribuem para que seja alcançada a aludida Sustentabilidade. São exemplos disso o reaproveitamento da água da chuva, a reutilização e a reciclagem dos resíduos, o cuidado consciente com os recursos naturais e a não utilização de sacolas plásticas.

O Estado de Santa Catarina adota medidas de Sustentabilidade no Sistema Prisional, como o Pavilhão de Reciclagem Verde Vida, localizado junto à Penitenciária Agrícola de Chapecó. Nele são desenvolvidas atividades educativas de reciclagem de lixo para, aproximadamente, 70 reeducandos. Além dele, na Colônia Agrícola de Palhoça são produzidos papéis recicláveis; enquanto através do Projeto Ecomoda, realizado em parceria com a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), as detentas dos presídios de Florianópolis e Tijucas reaproveitam roupas que eram descartadas, primando pela moda sustentável.²¹⁵

Através do envio de questionários para as 49 unidades prisionais, 23 destas responderam as indagações acerca da adoção de medidas de Sustentabilidade. Os dados são surpreendentes. Um deles é o impressionante dado de que 52,2% dos estabelecimentos realizam a reciclagem de lixo, contribuindo, dessa forma, para a proteção ao direito fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

Porém, há uma contrapartida desagradável: 91,3% das unidades relataram que inexistente programa de conscientização ou educação ambiental que envolva presos e servidores. Este, contudo, é o ponto chave, pois é através da educação ambiental que as medidas de Sustentabilidade irão conscientizar mais presos, estimulando-os a aplicá-las. Por isso, o último capítulo desta pesquisa

²¹⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Boas práticas do sistema penitenciário nacional**. p. 63.

abordará o tema educação ambiental, que se consubstancia como um instrumento para o alcance da Sustentabilidade no Sistema Prisional catarinense.

3.4 EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO PARA ALCANÇAR A SUSTENTABILIDADE NO SISTEMA PRISIONAL CATARINENSE

A educação ambiental é um mecanismo basilar para dar efetividade social ao direito fundamental ao Meio Ambiente, pois só com a consciência político-ambiental ampliada no meio social é que a proteção ambiental tomará a forma projetada pelo constituinte. Encontra-se positivada no artigo 205²¹⁶ da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que a educação ambiental foi tratada logo em seguida, também pela carta constitucional, no artigo 225²¹⁷.

Além do diploma constitucional supracitado, a Lei de Educação Ambiental (Lei Federal n. 9.795/1999), determina as diretrizes para o desenvolvimento da política de educação ambiental, preconizando no artigo 1º:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.²¹⁸

Para que sejam alcançadas metas importantes no processo de preservação do Meio Ambiente, deve-se implementar a educação ambiental, já que o desconhecimento da sociedade acerca das possibilidades de participação, no que

²¹⁶ “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

²¹⁷ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

²¹⁸ BRASIL. Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da União.** Brasília, 28 abr. 1999.

diz respeito ao equilíbrio ecológico e sua importância para a manutenção e melhoria de vida, aparece como sendo muito mais prejudicial.²¹⁹

A educação ambiental é um processo em que todos os indivíduos são alunos e mestres e detêm, dessa forma, a prerrogativa de construir uma nova racionalidade, pautada na preservação do Meio Ambiente e abandono da produção desenfreada. Ela é voltada para a transformação social, com enfoque na perspectiva de que o homem, a natureza e o universo, vivem juntos integralmente e que o esgotamento dos recursos naturais, impossibilita qualquer forma de vida humana.²²⁰

Enquanto ferramenta política, a educação ambiental pode ser conservadora, quando for pautada em ações individuais para a resolução dos problemas ambientais, ou como crítica, no instante em que forem propostas ações coletivas, que se traduzam em verdadeira fonte de resolução desses imbróglios. Através dessas “inquietações” que o conhecimento proporciona, passa-se a construir uma cultura de novas práticas, que primem pela preservação do Meio Ambiente e utilização de maneira sustentável dos recursos naturais.²²¹

A educação ambiental também se fundamenta na ética ambiental. Explica Luis Paulo Sirvinskas que

Entende-se por ética ambiental o estudo dos juízos de valor da conduta humana em relação ao meio ambiente. É, em outras palavras, a compreensão que o homem tem da necessidade de preservar ou conservar os recursos naturais essenciais à perpetuação de todas as espécies de vida existentes no planeta Terra. Essa compreensão está relacionada com a modificação das condições físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, ocasionada pela intervenção de atividades comunitárias e industriais, que pode colocar em risco todas as formas de vida do planeta. O risco de extinção de todas as formas de vida deve ser uma das preocupações do estudo da ética ambiental. [...] A ética ambiental está amparada pela Constituição Federal, ao consignar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à

²¹⁹ CANEPA, Carla. Educação ambiental: ferramenta para a criação de uma nova consciência planetária. In: MILARÉ, Paulo; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coord). **Direito ambiental: fundamentos do direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 741-750. p. 749.

²²⁰ JACOBI, Pedro. **Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade**. Cadernos de pesquisa, n. 118, 2003, p. 189-205. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2018. p. 196.

²²¹ DANTAS, Thiago Braga; FEITOSA, Enoque. **Os princípios ambientais e o conceito de sustentabilidade**: Gerações futuras diante dos recursos naturais do Brasil. São Paulo: CONPEDI, 2009. p. 2919.

sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo e para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF). É o exercício efetivo da cidadania que poderá resolver parte dos grandes problemas ambientais do mundo através da ética transmitida pela educação ambiental. Para se entender as causas da degradação ambiental é necessário compreender os problemas socioeconômicos e políticos-culturais e, a partir desses conhecimentos, tentar alterar as atitudes comportamentais das pessoas na sua fase inicial por meio de uma ética ambiental.²²²

Portanto, pode-se dizer que a educação ambiental "(...) afirma valores e ações que contribuem para a transformação humana e social e para a preservação ecológica"²²³, requerendo, para tanto, responsabilidade individual e coletiva em nível planetário. Disso se depreende que sociedades socialmente justas e ecologicamente equilibradas estão comprometidas não apenas com a preservação ambiental, mas também com o cuidado com o meio social.

É papel da educação ambiental, portanto, modificar a racionalidade humana vigente, proporcionando ao indivíduo a consciência da problemática que envolve o Meio Ambiente, e ensinando-lhe formas de implementar sua preservação, amenizando assim, as desigualdades sociais já instaladas na sociedade. Até porque o tamanho da ignorância do homem, quanto à importância da preservação do Meio Ambiente, é proporcional à sua capacidade de destruí-lo.

A educação ambiental está necessariamente no caminho para se alcançar a Sustentabilidade, tendo em vista que apenas essa nova construção mental pode modificar a racionalidade produtiva, fazendo com que se amenize o consumo desenfreado, pautado na exploração desmedida dos recursos naturais e na poluição excessiva para que se alcance a máxima da preservação ambiental.

A sustentabilidade não acontece mecanicamente. Ela é fruto de um processo de educação pela qual o ser humano redefine o feixe de relações que entretém com o universo, com a Terra, com a natureza, com a sociedade e consigo mesmo dentro dos critérios assinalados de equilíbrio e ecológico, de respeito e amor à Terra e à comunidade de vida, de solidariedade para com as gerações futuras e da construção de uma democracia socioecológica.²²⁴

²²² SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. p. 93-94.

²²³ LOUREIRO, Carlos Frederico B. Sustentabilidade e educação ambiental: controvérsias e caminhos do caso brasileiro. **Sinais Sociais**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 26, p. 1-160, set./dez. 2014. p. 47.

²²⁴ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. p. 149.

Conforme evidenciado no item anterior, não se verifica uma preocupação de educação ambiental efetiva, ou até mesmo um estímulo quanto à Sustentabilidade, no Sistema Prisional catarinense. Essa circunstância é insatisfatória, uma vez que a implementação de políticas públicas socioambientais em um ambiente controlado, como os estabelecimentos prisionais, poderia e deveria dar exemplos de Sustentabilidade. É medida de extrema importância e aplicação, que tem todo potencial de êxito, bastando ser executada.

Até porque, as medidas de Sustentabilidade, quando aplicadas aos presos, servirão de exemplo para o resto de suas vidas. Além de preservar o Meio Ambiente, estar-se-á cumprindo a política pública esculpida pela Lei de Execução Penal, segundo a qual a execução criminal deve proporcionar condições para a harmônica integração social do preso, com todo o meio em que vive.

Apesar de não ter implantado ainda a educação ambiental no Sistema Prisional, pode-se dizer que Santa Catarina possui boas intenções. Isso porque neste Estado foi desenvolvido o Plano Estadual de Educação em Prisões (2016-2026)²²⁵, o qual contempla a educação ambiental como modalidade de educação formal²²⁶. Ademais, recentemente, em 17 de junho de 2019, a Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa e a Secretaria de Estado da Educação assinou o Termo de Cooperação Técnica, com vigência para 40 (quarenta) meses, cujo objetivo é o de garantir ações de educação para cerca de 5.000 (cinco mil) presos.²²⁷

A educação ambiental, portanto, revela-se um instrumento muito importante para o Sistema Prisional catarinense, uma vez que é através dela que os detentos irão se conscientizar acerca das questões ambientais, bem como aprender medidas de Sustentabilidade Ambiental. Essas medidas podem ser aplicadas todos

²²⁵ CARNEDUTO, Heloisa Helena Reis (org.). **Plano estadual de educação em prisões 2016-2026: educação, prisão e liberdade, diálogos possíveis**. Secretaria de Estado da Educação. Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania de Santa Catarina. Florianópolis: DIOESC, 2017.

²²⁶ Educação formal é aquela que ocorre nos sistemas de ensino tradicionais, conforme artigo 26 da Lei n. 9.394/1996. BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**. Brasília, 23 dez. 1996.

²²⁷ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA. **Cooperação viabiliza educação formal no sistema prisional de Santa Catarina**. 2019.

os dias, tanto no cárcere, como na sociedade, de maneira a exercer a proteção a um Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, pautado em atitudes preocupadas com as presentes e futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado nesta pesquisa, voltado a demonstrar a existência da proteção ao direito fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado no Sistema Prisional catarinense, por meio de medidas sustentáveis ambientalmente, foi pautado no levantamento de três hipóteses, devidamente identificadas na parte introdutória e desenvolvidas no transcorrer desta Dissertação.

Dentre as hipóteses levantadas, contudo, no transcorrer do desenvolvimento da pesquisa, nem todas foram confirmadas.

No que toca à primeira hipótese, desenvolvida no Capítulo 1, concluiu-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi a primeira a tratar explicitamente sobre a tutela ambiental, o que o fez através do artigo 225, em que a confirmou como um direito essencial à existência e qualidade da vida humana. Independentemente de ele não constar de forma expressa no rol do artigo 5º da Carta Magna, o caráter fundamental deste para o desenvolvimento pleno da vida – que é o valor máximo da ordem jurídica brasileira – acaba por colocá-lo exatamente onde se encontra.

O contrário ocorre na Constituição da Espanha de 1978, que previu a proteção do Meio Ambiente no artigo 45, parte integrante do Capítulo 3º do Título I “*De los principios rectores de la política social y económica*”. Por esse motivo, a tutela ambiental não tem o caráter de Direito Fundamental, mas sim de um princípio orientador da política social e econômica. Entretanto, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em julgamento sobre a matéria, considerou a tutela ambiental como direito fundamental desde que vinculado ao conteúdo de outro direito fundamental.

O Capítulo 2 desenvolveu o tema Sustentabilidade, compreendida como um conjunto de normas e preceitos que desenvolvem e efetivam os Direitos Fundamentais, cujo objetivo é encontrar meios de produção e consumo dos recursos existentes de forma harmoniosa (Sustentabilidade Social), economicamente eficaz (Sustentabilidade Econômica) e ecologicamente correta (Sustentabilidade

Ambiental). Portanto, a segunda hipótese levantada confirmou-se, tendo em vista que a Sustentabilidade se apresenta como medida essencial para que se possa garantir a qualidade de vida humana, devendo, portanto, ser observada em todas as atividades públicas e privadas.

Quanto à terceira hipótese, abordou-se o conteúdo no Capítulo 3. Esta, porém, foi parcialmente confirmada. Isso porque o Sistema Prisional catarinense deixa de proteger o Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado em seu todo, pois adota medidas sustentáveis ambientalmente apenas em alguns estabelecimentos prisionais. Para tanto, a autora efetuou pesquisa bibliográfica e aplicou questionário às 50 unidades prisionais do Estado de Santa Catarina, das quais apenas 23 responderam. A coleta de dados reuniu os seguintes resultados: 52,2% dos estabelecimentos prisionais em Santa Catarina realizam a reciclagem de lixo, contribuindo, assim, para a proteção do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado; mas apenas 0,7% das unidades prisionais relataram a existência de programas de conscientização ou educação ambiental que envolvam presos e servidores.

Nesse sentido, a educação ambiental se traduz como uma aliada fortíssima para consecução da Sustentabilidade no âmbito dos estabelecimentos penais, tendo em vista que ela modifica a racionalidade humana, proporcionando ao apenado e a todos que convivem como ele maior consciência sobre a problemática ambiental.

Em Santa Catarina, ela já é reconhecida como educação formal, a partir do Plano Estadual de Educação em Prisões, e deve, portanto, ser implementada no ensino, que nos últimos dias recebeu um importante incentivo através do Termo de Cooperação firmado pela Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, cujo objetivo foi o de garantir ações de educação para cerca de 5.000 (cinco mil) presos..

As práticas sustentáveis nos estabelecimentos prisionais, como a coleta seletiva de lixo, o reaproveitamento da água da chuva, a reciclagem de resíduos, a compostagem, o reflorestamento e a plantação de alimentos para consumo próprio,

são fundamentais para manutenção da vida humana saudável, bem como para que o ecossistema não sofra mais degradações.

O Brasil teve e continua tendo a oportunidade de abrir um novo caminho para o desenvolvimento humano equitativo e sustentável, deixando para trás a ofensiva transformação da industrialização primitiva – cercada de assolações que devastaram o Meio Ambiente – dando, no dizer de Henderson Hazel, “(...) um salto sobre os modelos insustentáveis do passado”²²⁸.

O Estado de Santa Catarina, nesse sentido, conforme foi evidenciado acima, é modelo de ressocialização no país, e pode vir a ser modelo também de Sustentabilidade ambiental no Sistema Prisional, desde que crie uma norma geral a ser observada por todas as unidades, assim como ocorre no Sistema Penitenciário Espanhol.

²²⁸ HAZEL, Henderson. **Além da globalização**: modelando uma economia global sustentável. Trad. Maria José Scarpa. São Paulo: Cultrix, 2007. p. 14.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALLEGRETTI, Alessandro. **Explicando o meio ambiente**. Rio de Janeiro: Memory, 2001.

ALONSO JR., Hamilton. **Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ÁLVAREZ, Luis Ortega. **Lecciones de derecho del medio ambiente**. Valladolid: Editorial Lex Nova, 1998.

ARIAS, Ángela María Amaya. **El principio de no regresión en el Derecho Ambiental**. 1 ed. Madrid: Lustel, 2016.

BADALOTTI, Juliana Gallina. **Sociedade de consumo versus sociedade sustentável: Instrumentos de tutela ambiental no direito brasileiro**. Chapecó: Argos, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. 4. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24 ed. atual e ampl. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2009.

BRASIL (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 25 mar. 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 28 jun. 2019.

BRASIL (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 jan. 2019.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**. Brasília, 7 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 9 jan. 2019.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Coleção das Leis Brasileiras**, Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 28 jun. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**. Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 jun. 2019.

BRASIL. Exposição de Motivos n. 213, de 09 de maio de 1983. Anexo II da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal. **Diário do Congresso Nacional**. Brasília, 1 jul. 1983.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e ampliação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 6 jan. 2019.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 8 jun. 2019.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**. Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 20 de jun. 2019.

BRASIL. Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 28 abr. 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540-1/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 1 de setembro de 2005. **Diário da Justiça**. Brasília, 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 25 de jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 22.164-0. Impetrante: Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira, Impetrado: Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Melo. Brasília, DF, 30 de outubro de 1995. **Diário da Justiça**. Brasília, 17 nov. 1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>>. Acesso em: 18 de jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 134297-8. Recorrente: Estado de São Paulo. Recorridos: Paulo Ferreira Ramos e Cônjuge.

Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 13 de junho de 1995. **Diário da Justiça**. Brasília, 22 set. 1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=207731>>. Acesso em: 23 de jan. 2019.

BUTZKE, Arlindo. Os fundamentos ecológicos das questões ambientais na Constituição brasileira de 1988. **Revista trabalho e ambiente**, Caxias do Sul, v. 1, n. 1, jan./jun. 2002. p.122.

CANEPA, Carla. Educação ambiental: ferramenta para a criação de uma nova consciência planetária. *In*: MILARÉ, Paulo; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coord). **Direito ambiental: fundamentos do direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 741-750.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional Português**. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2015.

CARNEDUTO, Heloisa Helena Reis (org.). **Plano estadual de educação em prisões 2016-2026: educação, prisão e liberdade, diálogos possíveis**. Secretaria de Estado da Educação. Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania de Santa Catarina. Florianópolis: DIOESC, 2017.

CARRARA, Francesco. Programa de derecho criminal. Bogotá: Editorial Temis, 1973. v. II. *apud* GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 3 ed. rev., ampl, e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

COMISSÃO CARTA DA TERRA. **Carta da Terra**. 2000. Disponível em <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2019.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CONAMA. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Resolução nº 306, de 5 de julho de 2002. **Diário Oficial da União**. Brasília, 19 jul. 2002.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Européia dos Direitos do Homem**. 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf >. Acesso em: 25 jan. 2019. p. 11.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais.** 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel Banco Nacional de Monitoramento de Prisões** – BNMP 2.0. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP).** 2019. Disponível em: <https://wwwh.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em: 08 jun. 2019.

CRUZ, Paulo Márcio Cruz; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Seqüência.** v. 36, n. 71. Florianópolis: UFSC, 2015.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. **Revista de estudos constitucionais, hermenêutica e teoria do direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 3, n. 1, p. 75-83, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.unisinos.br/index.php/rechtd>>. Acesso em: 8 mar. 2019.

CURIEL, Pedro Brufao. Descripción general del Derecho Ambiental español. *In:* GARCÍA, José Eugenio Soriano; SADDY, André (Diretores); LAVERDE, Sandra Milena Ortiz; AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra (coords). **Direito Constitucional Ambiental Ibero-Americano.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DANTAS, Thiago Braga; FEITOSA, Enoque. **Os princípios ambientais e o conceito de sustentabilidade:** Gerações futuras diante dos recursos naturais do Brasil. São Paulo: CONPEDI, 2009.

DIAS, Fábio Coelho. A penitenciária de Florianópolis e sua evolução no tempo. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8454>. Acesso em: 14 jun. 2019.

DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade:** origem e fundamentos; educação e governança global; modelo de desenvolvimento. São Paulo: Atlas, 2015.

DORADO, Carmen Juanatey. **Manual de derecho penitenciário.** 3 ed. Madrid: lustel, 2016.

DUARTE, Maria Raquel. Aplicação do princípio constitucional da sustentabilidade como forma de efetivação dos princípios dos Juizados Especiais Federais. **Revista Eletrônica Direito e Política:** Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 8, n. 1, 2013.

ERDELYI, Maria Fernanda. Brasil dobra número de presos em 11 anos, diz levantamento, de 726 mil detentos, 40% não foram julgados. **G1**, Brasília, 8 dez. 2017.

ESPAÑA. Código Penitenciario. **Boletín Oficial del Estado**. Madrid, 3 set. 2018. Disponível em: <http://www.institucionpenitenciaria.es/web/export/sites/default/datos/descargables/legislacion/BOE-054_Codigo_Penitenciario.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2019.

ESPAÑA. Institución penitenciaria. **Compromiso con el medio ambiente**. 2019. Disponível em: <<http://www.institucionpenitenciaria.es/centrosPenitenciarios/medioAmbiente.html#2>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

ESPAÑA. Institución penitenciaria. **Estadística penitenciaria**. 2019. Disponível em: <<http://www.institucionpenitenciaria.es/web/portal/documentos/estadisticas.html?r=m&adm=TES&am=2019&mm=4&tm=GENE&tm2=GENE>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

ESPAÑA (1978). Constitución Española. **Boletín Oficial del Estado**. Madrid, 27 dez. 1978.

ESPAÑA. Tribunal Constitucional. Sentença nº 102. Relator: Rafael de Mendizábal Allende. Madrid, 26 de julho de 1995. **Boletín Oficial del Estado**. Madrid, 31 jul. 1995. Disponível em: <<http://hj.tribunalconstitucional.es/docs/BOE/BOE-T-1995-18444.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2019. p. 25.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. Bahia: Editora JusPodivim, 2015

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadermatori, Hermes Zaneti Júnior e Sérgio Cardematori. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿construimos juntos el futuro? **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 3, p. 310-326, set./dez. 2013. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 8 abr. 2019.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Dados

eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2013. Disponível em: <www.univali.br/ppcj/ebooks>. Acesso em: 22 mar. 2019.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, RJ: Vozes, 42a ed. 2009.

GARBELINI, Sandra Mara. Arquitetura prisional, a construção penitenciária e a devida execução penal. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília**, v. 1, n. 18, p. 145-159, jan./jul. 2005. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/RevistadoConselhoNacionaldePoliticaCriminalePenitenciria2005.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2019.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloise Siqueira (orgs.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: UNIVALI, 2014. Disponível em: <www.univali.br/ppcj/ebooks>. Acesso em: 23 abr. 2019.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Portos: sustentabilidade e proteção ambiental. *In*: CRUZ, Paulo Márcio, SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; GARCIA, Marcos Leite (orgs.) **Meio ambiente, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2014. v. 2. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202014%20MEIO%20AMBIENTE,%20TRANSNACIONALIDADE%20E%20SUSTENTABILIDADE%20-%20VOLUME%20II.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2019. p. 99.

GARCÍA, José Francisco Alenza. **Manual de derecho ambiental**. Pamplona: Universidad Pública de Navarra, 2001.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 3 ed. rev., ampl, e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

GRIMALT, Francesca Llodrá. **Bosquejo de sustentabilidad ambiental en el derecho civil**. Barcelona: Huygens, 2015.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Compacto Jurídico**. 13 ed. São Paulo: Rideel, 2009.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. Elaborado no Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

JACOBI, Pedro Roberto. Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: CEPAM (Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal). **O município no século XXI: cenários e perspectivas**. São Paulo: CEPAM, 1999. p. 175-183.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

LIMA, FABIO BASTOS. Realidade Prisional Gaúcha. **Ensino Jurídico e Realidade Prisional: impressões dos acadêmicos de Direito do UniRitter sobre presídios gaúchos**. Porto Alegre: UniRitter, 2005.

LOUREIRO, Carlos Frederico B. Sustentabilidade e educação ambiental: controvérsias e caminhos do caso brasileiro. **Sinais Sociais**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 26, p. 1-160, set./dez. 2014.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. In: VILLAAMIL, Oscar Alzaga (coord.). **Comentarios a la constitucion española de 1978**. Madrid: Cortes genelares editorales de derecho reunidas, 1996. t. IV.

MATEO, Ramón Martín. **Manual de derecho ambiental**. Madrid: Trivium, 1995.

MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Derecho Ambiental**. v. 1. Madrid: Trivium, 1991.

MATESANZ, Isabel María Abellán; SIEIRA, Sara; RIPOLLÉS, Alejandro Rastrollo. **Síntesis artículo 53**. Constitución española, Congreso de los Diputados: Madrid, 2017. Disponível em: <<http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/sinopsis/sinopsis.jsp?art=53&tipo=2>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Boas práticas do sistema penitenciário nacional**. 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/manual-boas-praticas.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. 2017.

MIRALÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conheça a Agenda 2030**. Conheça o plano de ação global para mudar o mundo até 2030. 2019. Disponível em: <<http://www.agenda2030.org.br/sobre/>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 16 mar. 2019.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Revista Estudos Avançados**, v. 26, n. 74), 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v26n74/a05v26n74.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11. ed. Florianópolis: Conceito editorial/Millennium, 2008

PEDROSO, Regina Célia. Utopias penitenciárias. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 9, n. 333, 5 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5300>>. Acesso em: 1 jun. 2019.

PERALTA, Carlos E. A justiça ecológica como novo paradigma da sociedade de risco contemporânea. **Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica**, Caxias do Sul, RS: Educs, 2014.

PILATI, Luciana Cardoso; DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito ambiental simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

QUINTANA, Ana Carolina; HACON, Vanessa. O desenvolvimento do capitalismo e a crise ambiental. **O Social em Questão**, v. XIV, n. 25/26, p. 427-444, 2011. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/21_OSQ_25_26_Quintana_e_Hacon.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2019.

RAMÓN, Fernando López. Derechos fundamentales, subjetivos y colectivos al medio ambiente. **Revista española de Derecho Administrativo**, Madrid, n. 95. p. 347-364, jul./sep. 1997.

RODRIGUÉZ, Tomás-Ramón Fernandez. El medio ambiente en la Constitución española. **Revista de documentación administrativa**, n. 190. p. 338-349, 1981.

ROTA, Demetrio Loperena. Los derechos al Medio Ambiente adecuado y a su protección. **Medio Ambiente y Derecho: Revista Electrónica de Derecho Ambiental de la Universidad de Sevilla**, n. 6, 1996. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/17126a.pdf>>. Acesso em: 9 jan. 2019.

RUSCHEINSKY, Aloísio. No conflito das interpretações: o enredo da sustentabilidade. **Revista eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, Fundação Universidade Federal do Rio Grande, v. 10, jan./set 2003.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SANTA CATARINA. Lei Complementar n. 741, de 12 de junho de 2019. Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências. **Diário Oficial do Estado**. Florianópolis, 12 jun. 2019. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/741_2019_lei_complementar.html>. Acesso em: 06 jun. 2019.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania. **Ministério da Justiça adota sistema penitenciário de Santa Catarina como modelo**. 2019. Disponível em: <<http://www.deap.sc.gov.br/index.php/noticias/657-ministerio-da-justica-adota-sistema-penitenciario-de-santa-catarina-como-modelo>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA. **Cooperação viabiliza educação formal no sistema prisional de Santa Catarina**. 2019. Disponível em: <<http://www.sap.sc.gov.br/index.php/noticias/todas-as-noticias/8846-cooperacao-viabiliza-educacao-formal-no-sistema-prisional-de-sc>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

SENADO FEDERAL. Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92: agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Revista em discussão**, Brasília, 17 ago. 2012. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/rio20/a-rio20.aspx>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

SILVA, Brisa Arnoud. Uma análise sobre a modernidade reflexiva e a complexidade ambiental no estado socioambiental de direito para o compromisso do desenvolvimento sustentável. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UGRS**, Porto Alegre, v. X, n. 2, p. 101-131, 2015. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/54612>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

SILVA, Devanildo Braz da. Sustentabilidade no Agronegócio: dimensões econômica, social e ambiental. **Revista Comunicação & Mercado/UNIGRAN**, Dourados/MS, v. 1, n. 3, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.unigran.br/mercado/paginas/arquivos/edicoes/3/3.pdf>>. Acesso em: 3 abr. 2019.

SILVA, José Afonso da **Direito Ambiental Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliete Ruana. A Sustentabilidade e seus Reflexos Dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica: o ciclo do equilíbrio do bem-estar. *In*: CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio. PADILHA, Norma Suelli; ANTUNES, Paulo de Bessa (orgs.). **Direito Ambiental I: XXIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI**. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014. v. 1. p. 190-218.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; PAVAN, Kamilla. Sustentabilidade, meio ambiente e água: uma questão de sobrevivência. *In*: **Direito e Sustentabilidade II: XXV Encontro Nacional do CONPEDI**. Brasília: CONPEDI, 2016. p. 319-337. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/dzoq9f77/4aF1HOT08DIXm7Cl.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. Direitos humanos: novas dimensões e novas fundamentações. **Revista Direito em Debate**. v. X, n. 16/17, jan./jun. 2002. Disponível em: <<https://doi.org/10.21527/2176-6622.2002.16-17.%25p>>. Acesso em: 5 jan. 2019.

WORLD PRISON BRIEF. **World Prison Brief data**. Spain. 2019. Disponível em: <<http://www.prisonstudies.org/country/spain>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do advogado Ed., 2006.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

ANEXOS

Timestamp	Unidade Prisional:	Nome do Gestor:	1) Há, nessa unidade prisional, coleta seletiva de lixo?
2016/07/12 5:33:18 PM GMT-3	UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE INDAIAL	RICARDO DA SILVA MORLO	Sim
2016/07/12 5:35:51 PM GMT-3	Departamento de Administração Prisional DEAP	Edemir Alexandre Camargo Neto	Sim
2016/07/13 9:19:54 AM GMT-3	Presídio Regional de Jaraguá do Sul	Cleverson Henrique Drechsler	Sim
2016/07/13 9:41:43 AM GMT-3	PRESÍDIO REGIONAL DE MAFRA	HELTON NEUMANN LEAL	Sim
2016/07/13 11:22:45 AM GMT-3	UPA de Barra Velha	Marcio Maia Crescencio	Não
2016/07/13 11:38:58 AM GMT-3	Penitenciária Regional de Curitiba	Vladecir Souza dos Santos	Sim
2016/07/13 12:58:16 PM GMT-3	PRESÍDIO REGIONAL DE JOAÇABA/SC	MARCIO ROBERTO BOSSARDI	Sim
2016/07/13 1:20:55 PM GMT-3	Presídio Feminino de Florianópolis	Daniela Rocha	Não
2016/07/13 1:53:20 PM GMT-3	HOSPITAL DE CUSTODIA TRATAMENTO PSIQUIATRICO	MARCIO GOULART	Sim
2016/07/13 3:16:19 PM GMT-3	Complexo Penitenciário do Estado - São Pedro de Alcântara	Hilberto Antônio Vieira Junior	Sim
2016/07/13 3:57:33 PM GMT-3	UPA DE CAMPOS NOVOS	EVALCIR MORAIS DOS SANTOS	Sim
2016/07/13 4:45:07 PM GMT-3	PRESÍDIO REGIONAL DE TIJUCAS	DANIELLE AMORIM SILVA	Não
2016/07/14 9:22:22 AM GMT-3	Unidade Prisional Avançada de Porto União	Paulo Cleber Sabei	Sim
2016/07/14 1:57:25 PM GMT-3	PRESÍDIO MASCULINO DE ITAJAÍ - CPVI	ANDERSSON JUNIOR MECCA DE OLIVEIRA FREITAS	Sim
2016/07/15 5:21:24 PM GMT-3	Penitenciária de Florianópolis	Rodrigo Teixeira	Não
2016/07/17 9:01:07 PM GMT-3	Unidade Prisional Avançada de Videira	Dario de Souza	Não
2016/07/19 3:39:54 PM GMT-3	Penitenciária Sul	Maira de Aguiar Montegutti	Não
2016/07/19 4:50:40 PM GMT-3	Penitenciária de Florianópolis	Rodrigo Alves Teixeira	Não
2016/07/19 4:53:28 PM GMT-3	Penitenciária de Florianópolis	Rodrigo ALves Teixeira	Não
2016/07/19 5:31:04 PM GMT-3	Presídio Regional de Xanxerê	Marcos Alexandre Barbosa e.e.	Não
2016/07/20 2:16:21	Presídio Feminino de	Juliana Borges	Não

PM GMT-3	Tubarão	Medeiros Ghisi	
2016/07/21 1:21:38 PM GMT-3	Presidio Regional de Ararangua	Barbara Santos de Sozua	Não
2016/08/16 1:43:27 PM GMT-3	Colônia Penal Agrícola de Palhoça	Everton Luiz de Oliveira Cardoso	Não

2) Existe algum tipo de reaproveitamento ou reciclagem de lixo na unidade?	2.1) Em caso de resposta positiva à última pergunta, especifique as ações de reaproveitamento ou reciclagem na unidade.
Sim	EMPRESA PRIVADA DISPONIBILIZA CONTAINER PARA COLETA.
Sim	Foram adquiridos contentores para separação do lixo.
Sim	Seleção de papel e plástico e encaminhamento para cooperativa de reciclagem
Sim	A UNIDADE REALIZA A SEPARAÇÃO DO LIXO, PAPEL, PAPELÃO E OUTROS PRODUTOS RECICLÁVEIS E PARTE DO RESTO DE COMIDA É UTILIZADO COMO COMPOSTAGEM.
Sim	O lixo reciclado é vendido para uma empresa de reciclagem e o dinheiro é investido na manutenção da Unidade Prisional.
Sim	Não ha reaproveitamento, somente a reciclagem.
Sim	SEPARAÇÃO DE LIXOS RECICLÁVEIS E DE LIXO ORGÂNICO.
Não	
Não	NÃO TEMOS RECICLAGEM, ESTAMOS COM PROGRAMA DE LIXO HOSPITALAR QUE DENTRO DELE ESTÁ PREVISTO A COLETA DE LIXO HOSPITALAR E RECICLAGEM ASSIM FAZENDO REAPROVEITAMENTO DE TODOS RESÍDUOS E ENSINANDO A CONSCIENTIZAÇÃO DO SERVIDOR E DOS PACIENTES.
Sim	Esta Administração solicita as empresas conveniadas a este Complexo que separe os materiais que poderão ser reaproveitados e/ou reciclados, tais como, papelão e plástico.
Não	
Sim	SIM, PLÁSTICOS, PAPÉIS E MATERIAIS RECICLÁVEIS SÃO COLETADOS POR EMPRESA ESPECIALIZADA. OS ORGÂNICOS SÃO REAPROVEITADOS NA COMPOSTEIRA QUE HÁ NA HORTA DA UNIDADE.
Não	
Não	
Não	
Não	
Sim	Os papelões que ingressam com os materiais de trabalho da empresa ESAF são enviados para empresa de reciclagem.
Não	
Não	
Não	
Não	
Sim	Há separação dos materiais plásticos, metais e orgânicos. Reaproveita-se os materiais orgânicos como adubo.
Sim	A reciclagem é realizada pelas empresas aqui instaladas.

3) Há algum programa de conscientização dos presos ou servidores a respeito da separação, reaproveitamento ou reciclagem de lixo?	3.1) Especifique quais programas:
Não	
Não	
Sim	Existe na cozinha do estabelecimento separação dos lixos recicláveis e orgânicos
Não	
Não	
Não	
Não	NULO
Não	
Não	NÃO TEMOS, MAIS ESTAMOS COLOCANDO EM PRÁTICA.
Não	
Sim	APENAS ORIENTAÇÃO PARA SEPARAR RECIKLÁVEIS DE ORGÂNICOS OS QUAIS POSSUEM RECIPIENTES SEPARADOS.
Sim	SIM, HÁ NESTE PRESÍDIO O PROJETO VALORES E PRINCÍPIOS, E UM DOS TEMAS ABORDADOS PELOS PROFESSORES ATRAVÉS DAS AULAS DO CEJA É A QUESTÃO DE RECICLAGEM E REAPROVEITAMENTO DE LIXO.
Não	
Sim	SEPARAÇÃO DE LIXO - CONSCIENTIZAÇÃO
Não	
Não	
Não	
Não	
Não	
Sim	A cozinha da unidade separa o lixo orgânico do lixo seco e há coleta de óleo por empresa externa
Não	Prejudicado
Não	

4) Há algum programa de conscientização ou educação ambiental, que envolva presos ou servidores?	4.1) Especifique quais programas:
Não	
Não	
Não	
Não	
Não	
Não	
Não	NULO
Não	
Não	NÃO TEM NO MOMENTO, MAS QUE ASSIM QUE IMPLANTAR O PROJETO IREMOS ADEQUAR A EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL A NOSSA UNIDADE.
Não	
Não	
Sim	COMO CITADO NA RESPOSTA ACIMA, ATRAVÉS DO PROJETO, PRINCÍPIO E VALORES. TAMBÉM PARTICIPAMOS ATIVAMENTE DO COMITE DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO TIJUCAS, INCLUSIVE TENDO CADEIRA NAS DISCUSSÕES ACERCA DO TEMA.
Não	
Sim	SEPARAÇÃO
Não	
Não	
Não	
Não	
Não	
Não	
Não	
Não	Prejudicado
Não	

5) Há, nessa unidade, medidas que visam a sustentabilidade (reaproveitamento de água, captação de energia solar, etc.)?	5.1) Quais medidas?
Não	
Não	
Sim	Água da chuva é armazenada
Não	
Não	
Não	
Sim	APROVEITAMENTO DE ÁGUA DA CHUVA PARA LIMPEZA DAS CALÇAS E DA UNIDADE PRISIONAL
Não	
Não	
Não	
Não	
Não	
Não	
Não	
Não	
Não	
Não	
Não	
Não	
Sim	Instalamos um sistema de aquecimento de água através de energia solar na obra da nova cozinha com capacidade de seiscentos litros hora, esse sistema vai substituir seis torneiras elétricas convencionais.
Não	
Não	Prejudicado
Não	

6) Existe algum projeto ou proposta de melhoria, na unidade, visando a proteção ao meio ambiente e a sustentabilidade?	6.1) Especifique:
Não	
Não	
Não	
Não	
Não	
Sim	Tratamento água e esgoto.
Não	NULO
Não	
Sim	ESTAMOS IMPLANTANDO NESTA UNIDADE O PGRSS (PROGRAMA DE GERENCIAMENTOS DE RESÍDIOS DE SERVIÇOS DE SAUDÊ ONDE SERÁ ENVOLVIDO RECICLAGEM DE LIXOS E EDUCAÇÃO E SAUDÊ E AMBIENTAL A TODOS PACIENTES E SERVIDORES DESTA UNIDADE.
Sim	Implementação de captação de energia solar para conversão em energia elétrica, destinada ao aquecimento da água dos chuveiros no interior das celas deste Complexo.
Não	
Sim	JÁ SOLICITAMOS AO DEAP A CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO, PARA QUE O ESGOTO NÃO SEJA MAIS DISPENSADO NA NATUREZA.
Não	
Não	
Não	
Não	
Não	
Não	
Não	Infelizmente não existe coleta seletiva no município de Xanxerê
Não	
Não	Prejudicado
Não	